

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Eduardo Santin Finatto

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA
SOCIEDADE PATRIARCAL CONTEMPORÂNEA:
PERSPECTIVA DE IDENTIDADE DE GÊNERO E
ORIENTAÇÃO SEXUAL

Casca

2017

Eduardo Santin Finatto

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA
SOCIEDADE PATRIARCAL CONTEMPORÂNEA:
PERSPECTIVA DE IDENTIDADE DE GÊNERO E
ORIENTAÇÃO SEXUAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
da Faculdade de Direito da Universidade de
Passo Fundo, Campus Casca, como requisito
parcial para a obtenção do grau de bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a
orientação da Professora Dra. Josiane Petry
Faria.

Casca

2017

Dedico a presente monografia a todos(as) que ousam fazer de sua vida uma luta diária e exaustiva contra o preconceito e a violência, sabendo que o tempo é demasiadamente curto para se viver refém do medo.

Agradeço, acima de tudo, à minha família, sempre presente em todos os bons e maus momentos, e que sempre prezou por me garantir uma boa educação, preocupando-se com meu futuro. Espero um dia ter a capacidade de retribuir tudo o que fizeram por mim.

Agradeço ao meu namorado Arthur, por todo o amor, dedicação, compreensão, paciência e bondade. Pessoa de inteligência impar, me acompanhou durante esse importante momento de minha vida. Amo-te!

Agradeço aos novos amigos que o curso proporcionou, bem como a todos os demais, que muito me inspiram e tornam a vida mais leve. Um agradecimento especial à Alessandra, que me ajudou a decidir o assunto o qual eu pesquisaria pelos próximos meses. Também à Daiane, Yasmin e Carlos Eduardo, grandes amigos com quem posso sempre contar, rir, desabafar. Vocês são muito importantes para mim.

Agradeço a Prof^a. Josiane Petry Faria, extremamente dedicada e incentivadora, uma educadora exemplar ao ensinar não dando respostas prontas, mas sim demonstrando o caminho para se chegar a elas.

“Nós aceitamos a realidade do mundo tal qual ela nos é apresentada”

(O Show de Truman)

RESUMO

A Lei Maria da Penha, promulgada no ano de 2006, passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de combater e prevenir a violência de gênero praticada no ambiente doméstico e/ou familiar, recorrente ao ponto de ser tolerada e relativizada por grande parte das pessoas. Com seu advento, visa-se não somente a mera punição dos agressores, mas também um projeto de incentivo à alteração na cultura de violência impregnada em uma sociedade patriarcal, através de políticas públicas que transmitam a importância desse tema à população. O presente trabalho visa analisar a Lei de forma a relacioná-la com as reivindicações de movimentos sociais, em defesa dos direitos de pessoas homoafetivas e transgêneros. Tais pautas, no decorrer da história, foram reprimidas, porém, atualmente, conquistam uma significativa repercussão, suficientemente notável para ocasionar mudanças de perspectivas. Inicialmente, busca-se verificar, pelo prisma da civilização ocidental, a aceção da questão de gênero, considerando a desigualdade existente e a presença diminuta de mulheres nos segmentos sociais mais influentes. Estuda-se, também, a origem e os objetivos da Lei, enfatizando-se importantes aspectos acerca de seu procedimento e da natureza da ação penal. Identificam-se, ainda, os avanços sociais no que concerne à tolerância com a diversidade sexual e de gênero, observando-se a abrangência da proteção da Lei. Por fim, conclui-se que a Lei Maria da Penha abrange em seu escopo a proteção de todas as mulheres, inclusive quando a agressão ocorrer em uma relação homoafetiva, ou quando a vítima for transgênero, verdadeiramente identificando-se como mulher, pois são dignas de igual proteção.

Palavras-chave: Gênero. Homoafetividade. Lei Maria da Penha. Mulheres. Transgeneridade. Violência doméstica. Violência familiar.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ESTERÓTIPO FEMININO NA SOCIEDADE OCIDENTAL: DESAFIOS NO PATRIARCALISMO CONTEMPORÂNEO	10
2.1	Sexo, gênero e suas particularidades: explorando aspectos sobre as definições	10
2.2	Presença das mulheres em segmentos sociais: análise de uma minoria política	15
2.3	Desigualdade de gênero na civilização ocidental: algumas constatações sobre o passado e expectativas para o futuro	20
3	LEI MARIA DA PENHA: OBJETIVOS E PROCEDIMENTO	26
3.1	Violência de gênero nos ambientes doméstico e familiar: conceitos, distinções e entendimentos	26
3.2	Precedentes, origem e funcionamento da Lei Maria da Penha	31
3.3	Natureza da ação penal nos crimes de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher	36
4	A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM HIPÓTESES CONTROVERTIDAS: DA AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO	40
4.1	Aspectos históricos sobre a acepção da sexualidade pela sociedade patriarcal	40
4.2	Reconhecimento jurídico da liberdade sexual e identidade de gênero.....	44
4.3	Mulheres transexuais como vítimas de violência doméstica e/ou familiar .	49
4.4	As possibilidades de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha à relações homoafetivas.....	52
5	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006, popularmente denominada Lei Maria da Penha, elevou o combate a violência doméstica a um novo patamar, isto após o Brasil ter ratificado tratados internacionais demonstrando comprometimento com essa causa. Mais especificamente, no artigo 5º da Lei, encontra-se configurado o conceito de violência doméstica e familiar, e o sujeito passivo, no caso, é a mulher. Observa-se que a descrição da conduta criminosa a define como qualquer ação ou omissão baseada no gênero (feminino). E é deste princípio que parte a questão, qual seja, o debate doutrinário sobre o que é gênero, analisando quem pode ser considerada pela Lei como de fato mulher, e as formas de relacionamento que podem ser abarcadas no que a Lei dispõe.

O tema cuja discussão será desenvolvida no presente trabalho foi escolhido para, acima de tudo, desconstruir pré-conceitos sobre um assunto controverso e costumeiramente evitado pela maioria das pessoas, que é a identidade de gênero e a orientação sexual, restando estudar e compreender como a Justiça se posicionará perante essa identificação, aprofundando-se em hipóteses de violência de gênero nos ambientes doméstico e familiar. Questiona-se: a Lei Maria da Penha, de acordo com as mais atuais interpretações, possui uma abrangência que engloba, em seu escopo, a proteção às minorias sexuais e de gênero?

Para alcançar uma posição conclusiva, será trilhado um caminho de análises e observações, primeiramente abordando conceitos primordiais sobre o tema estudado. É essencial o entendimento da questão de gênero, partindo de uma ótica da história da civilização ocidental, esmiuçando os fatores que constituem a sociedade verdadeiramente patriarcal atualmente vigente. Com esse conhecimento, parte-se para uma verificação de importantes aspectos acerca da violência de gênero, e o procedimento adotado pela Lei para punir os agressores, bem como prevenir futuras ocorrências.

No decorrer dessa monografia, será relevante a leitura e interpretação de determinadas decisões judiciais que compõem a jurisprudência dos tribunais. Dentre uma abundância de julgamentos diversos, pode-se indagar por que alguns, especificamente, foram selecionados. Deve-se considerar que a Lei é dotada de aspectos que, para serem mais bem compreendidos, requerem uma avaliação a

partir de casos práticos, visando estabelecer a relação entre o entendimento dos julgadores e a legislação aplicada. Portanto, determinados acórdãos acerca da aplicabilidade da Lei a casos controvertidos, como os que envolvem mulheres transgêneros e relações homoafetivas, serão abordados.

A atualidade do tema pode ser verificada por mais de um ponto de vista. A Lei Maria da Penha, promulgada em 7 de Agosto de 2006, já completou uma década de existência, mas, conforme o tempo passa, vem se mostrando ainda mais atual, tendo em vista sua influência na sociedade ao ponto de encorajar as vítimas a denunciarem os casos de violência doméstica que antes permaneciam ocultos entre quatro paredes. É atual também o debate na sociedade acerca das reivindicações de pessoas pertencentes a grupos minoritários, no que concerne a gênero e sexualidade, considerando que na maior parte da história tiveram pouca ou nenhuma voz, relegados a um tratamento desigual, devendo ser abordados no contexto da referida Lei.

Destaca-se a relevância jurídica no que concerne a proteção garantida pela Lei Maria da Penha diante de sua abrangência a todas as mulheres agredidas no âmbito doméstico e familiar por uma ação ou omissão baseada no gênero. Portanto, nota-se a importância de identificar e compreender o contexto da Lei, sob a luz dos princípios constitucionais, observando também seus reflexos na ótica do direito penal, e assim estabelecendo qual é, afinal, sua real finalidade no que se refere ao gênero feminino.

O presente trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro uma visão geral e histórica acerca do papel de gênero das mulheres, definindo os significados de sexo, gênero, suas particularidades e diferenciações. Analisa-se a participação das mulheres em determinados segmentos sociais, e as possíveis razões para estarem em situação desvantajosa em tais lugares. Resgata-se, ainda, em breve síntese, a trajetória histórica da civilização ocidental observada pelo aspecto da desigualdade de gênero.

No segundo capítulo, aprofunda-se o estudo acerca da Lei Maria da Penha e das formas de violência que a Lei trata. Conceitua-se a violência de gênero, também se distinguindo a ocorrência em âmbito doméstico e em âmbito familiar. Estuda-se a questão da natureza da ação penal nos crimes de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, assim como seu procedimento.

Por fim, finaliza-se com a análise das possibilidades de destinação das medidas protetivas previstas na Lei, enfatizando-se os aspectos de identidade de gênero e orientação sexual, observando-se os posicionamentos de doutrinadores, assim como os entendimentos jurisprudenciais em vigor, buscando-se, então, chegar a uma conclusão.

2 ESTEREÓTIPO FEMININO NA SOCIEDADE OCIDENTAL: DESAFIOS NO PATRIARCALISMO CONTEMPORÂNEO

Neste capítulo, observar-se-á, sob uma perspectiva histórica, sociológica e jurídica, como se dá a inserção da mulher na sociedade. Serão estudados aspectos que envolvem o sexo e gênero femininos, será analisada ainda sua existência como parte de uma minoria, e será demonstrada sua trajetória na luta por direitos.

2.1 Sexo, gênero e suas particularidades: explorando aspectos sobre as definições

Convenciona-se que a população divide-se em dois grandes grupos: homens e mulheres. Nem sempre há, porém, uma concepção sólida e determinada sobre como se formam as distinções entre eles. Em um primeiro momento, pode-se analisar a acepção biológica, que determina o sexo por uma definição cromossômica, se revelando em um conjunto de características estruturais e funcionais. Por outro ponto de vista, fala-se em gênero, sendo algo que se manifesta através de fatores sociais, culturais, políticos e econômicos. Considerando que tais características inerentes ao gênero são estritamente relacionadas ao sexo, percebe-se que estas são atribuídas desde o nascimento de cada pessoa. Uma ampla análise de tudo o que historicamente formou o que hoje é idealizado como masculino e feminino faz-se necessária.

Joan Scott (1986, p. 1066), resgatando a discussão que se realizava em séculos progressos, afirma que

a preocupação com gênero como uma categoria analítica só apareceu no final do século XX. Está ausente da maior parte das teorias sociais formuladas desde o século XVIII até o começo do século XX. De fato, algumas destas teorias construíram a sua lógica sob analogias com a oposição de masculino e feminino, outras reconheceram uma “questão feminina”, outras ainda abordaram a formação da identidade sexual subjetiva, mas o gênero como um meio de falar de sistemas de relações sociais ou entre os sexos não tinha aparecido (tradução nossa)¹.

¹ Texto original: “Concern with gender as an analytic category has emerged only in the late twentieth century. It is absent from the major bodies of social theory articulated from the eighteenth to the early twentieth centuries. To be sure, some of these theories built their logics on analogies to the opposition of male and female, others acknowledged a “woman question”, still others addressed the formation of subjective sexual identity, but gender as a way of talking about systems of social or sexual relations did not appear”.

Assim, Joan Scott ressalta que a atual discussão acerca de gênero foi algo que se intensificou recentemente, não estando presente em diversos estudos de relações sociais outrora realizados. No entanto, muito antes já se abordavam questões importantes concernentes a este assunto, como o reconhecimento da disparidade existente entre homens e mulheres.

Cumprido salientar, então, os elementos que caracterizam o pertencimento de uma pessoa a determinado sexo e gênero. Alguns dos critérios adotados para considerar alguém como homem ou mulher partem de parâmetros de ordem biológica, e estes são utilizados para identificar a pessoa, como forma de individualizá-la. Tal definição não provém de um ato voluntário dela, visto que é atribuída em uma situação involuntária: seu nascimento. Com o nascimento, passa a ser exigida pela sociedade a adoção de certo modelo de comportamento a partir do binarismo do sexo biológico e, conforme qual dos sexos seja verificado, será sujeitada a um estilo de agir *feminino* ou *masculino*, no que se refere a vestes, condutas, modo de falar, ou seja, a toda sua personalidade (FERRAZ; LEITE, 2013, p. 216-217, grifo nosso).

Uma ressalva, no entanto, deve ser feita: o modelo binário de sexo não é a realidade de todos os seres humanos. Existem pessoas, denominadas intersexuais, que não se adequam completamente a um corpo masculino ou feminino, e sim nascem com características de ambos. Trata-se de um fator biológico, no qual a anatomia sexual e órgãos reprodutivos típicos de ambos os sexos estão presentes em conjunto no corpo dessas pessoas, assim destoando do que é considerado normal. Deste modo, arcam com a invisibilidade social e enfrentam violações contra sua dignidade pelo fato de o reconhecimento da pessoa ser dependente de sua adequação ao modelo binário (GONDIM; SOUSA; VIANA, 2013).

Conforme explica Judith Butler (2003, p. 185, grifo do autor), “[...] ‘corpo’ parece ser um meio passivo, que é significado por uma inscrição a partir de uma fonte cultural representada como ‘externa’ em relação a ele”. Dessa forma, entende-se que há uma grande influência que se insere em cada pessoa, independentemente de sua vontade, que a leva a se adequar exclusivamente a um papel, podendo ser este o de homem ou de mulher.

Pierre Bourdieu (1998, p. 22-25, grifo nosso) atribui aos gêneros determinados adjetivos que simbolizam como se percebe a existência de uma dominação do masculino sobre o feminino. Se o masculino é alto, duro, reto, seco; o feminino é

baixo, mole, curvo, úmido. Tais diferenças não ocorrem por acaso, apesar de que em tempos passados tentava-se justificar a submissão socialmente imposta a mulher tendo como fundamento o seu próprio corpo. Até hoje, tradicionalmente, a mulher é orientada a *fechar-se*, devendo unir as pernas, cruzar seus braços sobre o peito e amarrar as vestes.

No que tange a essa expectativa que se faz sobre o comportamento de um e outro gênero, Wânia Ribeiro Trindade e Márcia de Assunção Ferreira (2008, p. 417-426) observam que:

Ainda que o determinismo biológico marque o sexo do ser humano, a abordagem da sexualidade a partir do conceito de papel sexual, que remete ao modo pelo qual uma pessoa expressa a sua identidade sexual, não deve ser desmerecida. Neste sentido, ressalta-se a masculinidade e a feminilidade como expressão de comportamento, definido sócio-culturalmente à luz de características como força, agressividade, lógica e independência, aproximando-se do que se espera de um homem; e fraqueza, submissão, dependência e emoção, aproximando-se do que se espera de um comportamento dito feminino. Durante muitos anos, tais características foram tomadas como inerentes à biologia do sexo, naturalizando as expressões da sexualidade em categorias muito bem definidas por responderem à força da natureza. As diferenças havidas entre os sexos fundaram noções de desigualdades entre homens e mulheres, colocando-as vulneráveis à força e razão masculina.

É visível, conseqüentemente, mesmo em uma sociedade secular, que persistem os reflexos de uma época mais rígida nos costumes. Homem é símbolo de virilidade, é o forte, que não chora, e domina os espaços por ele frequentados. Mulher, ao contrário, é representada pela delicadeza, fragilidade, é emotiva, e não deve chamar atenção para si. Tais diferenças são colocadas como uma justificativa para que as mulheres se submetam a suposta superioridade masculina, e sobre isso imperam expectativas de comportamento, sendo reprováveis os desvios de algo que consideram que desde o princípio foi criado para ocorrer dessa maneira solidamente dividida entre masculino e feminino.

Esse senso comum sobre as supostas características intrínsecas de cada gênero foi inclusive objeto de uma publicação norte-americana para o jornal *Law and Human Behavior*. O estudo concluiu que, quando mulheres expressam raiva durante uma deliberação em grupo, isto acaba prejudicando suas argumentações, e as pessoas tendem a ser menos influenciadas por suas opiniões. Com homens, na mesma situação, ocorre exatamente o oposto, e essas conseqüências divergentes

resultam em mulheres tendo menos influência do que homens em decisões importantes na sociedade (SALERNO; PETER-HAGENE, 2015).

Judith Lorber (1994, p. 13-36, grifo nosso) explica que o gênero é inscrito na pessoa desde seu nascimento, de maneira constante, por todos, através do que se denomina *gendering*². É, portanto, não apenas uma experiência individual, mas uma instituição social e uma das principais maneiras pelas quais os seres humanos organizam suas vidas. Todas as sociedades, com suas variações, classificam as pessoas como sendo *meninas e meninos*, ou *mulheres e homens adultos*. Constroem-se semelhanças e diferenças entre eles, cabendo a cada um diferentes papéis e responsabilidades. Lorber conclui sua ideia aduzindo que

características da personalidade, sentimentos, motivações e ambições fluem dessas diferentes experiências de vida de forma que os membros desses diferentes grupos tornam-se diferentes tipos de pessoas. O processo de *gendering* e seu resultado são legitimados pela religião, lei, ciência, e o inteiro conjunto de valores da sociedade (tradução nossa)³.

Essa concepção demonstra que gênero não é algo a que cada indivíduo por si só se sujeita. Na verdade há uma estrutura social, como um mecanismo no qual todos são peças que permitem seu funcionamento, que torna possível tal fenômeno. Com isto, cada pessoa tem sua identidade marcada pelo estereótipo de gênero que nela foi inserido.

Conforme preceitua Adrienne Rich (1986), existem processos de subjetificação, pelos quais se determina que uma pessoa nascida biologicamente macho deverá ser de gênero masculino, desejo heterossexual e prática sexual ativa, assim como quem nasce biologicamente fêmea deverá ser de gênero feminino, desejo heterossexual e prática sexual passiva. Nesse sistema, todos estão condicionados a se adequar a essas determinações, não sendo reconhecida ou sendo estigmatizada e punida a expressão sexual e/ou de gênero divergente.

Requer uma atenção especial não somente a desigualdade entre gêneros, mas também sua acentuação provocada pelas diferenças entre raças, o que é pauta do movimento feminista negro. Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de

² De acordo com *Oxford Dictionaries* (2016, tradução nossa), o significado de *gendering* é: “a atribuição de um gênero para alguém ou algo; divisão, classificação, ou diferenciação conforme o gênero”. Texto original: “The assigning or attributing of a gender to someone or something; division, classification, or differentiation according to gender”.

³ Texto original: “Personality characteristics, feelings, motivations, and ambitions flow from these different life experiences so that the members of these different groups become different kinds of people. The process of gendering and its outcome are legitimated by religion, law, science, and the society’s entire set of values”.

Domicílios (PNAD) de 2014, realizada e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015), 53,6% dos brasileiros se declaram como negros (somatório de pretos e pardos), diante de 45,5% que se disseram brancos.

Porém, analisando-se o mais recente Mapa da Violência, com dados de 2014, elaborado por Julio Jacobo Waiselfisz (2016, p. 54-60), é visível que no período compreendido entre 2003 e 2014, a quantidade de vítimas negras de homicídio por arma de fogo (proporcionalmente à população de negros) aumentou 9,9%, contra uma queda de 27,1% de vítimas brancas (proporcionalmente à população de brancos) no mesmo período. Com base nos dados, conclui-se que atualmente morrem, proporcionalmente, 158,9% mais negros que brancos no Brasil.

As disparidades entre gêneros e raças manifestam-se inclusive na vitimização de mulheres por agressão física. A respeito disto, Jackeline Aparecida Ferreira Romio (2013, p. 139) refere que

no mundo inteiro, casos de agressões contra mulheres, letais ou não, são bastante frequentes e em cada lugar seguem diferentes justificativas e contextos, assim como possuem suas legislações e percepções específicas que acabam ligando-se intrinsecamente ao status da mulher em cada sociedade. Como o assunto na maioria dos países ainda se constitui um tema de entrelinhas tanto para a sociedade civil, quanto para o Estado brasileiro, torna-se difícil conseguir informações sobre os casos, devido ao silêncio que envolve as ocorrências, a denúncia e o tratamento. Por sua vez, devem-se acompanhar os esforços nacionais e internacionais originários das demandas sociais para a modificação deste quadro, além de conceber a violência contra a mulher como um processo que não é estático e sim metamorfozando no tempo e espaço.

Logo, visualiza-se que a violência contra mulheres, como forma de inferiorizar seu gênero, é presente em todos os estratos sociais e todas as culturas. Nem sempre, porém, ocorre em um mesmo contexto, dadas as tamanhas distorções existentes entre uma sociedade e outra ou dentro de uma mesma sociedade. Há de se notar o problema da falta de denúncias à ocorrência de abusos, o que é um fato corriqueiro.

Diante dos dados supracitados, conseqüentemente questões de gênero e raça são recepcionadas pela justiça de maneira constante. Porém, questiona-se como tais reivindicações são abordadas pela atuação do Poder Judiciário. O que se visualiza é que não há distorção notória entre os julgamentos de magistrados e magistradas, que seguem um mesmo padrão, ou seja, o gênero dos juízes e desembargadores não é uma variável que influi nas decisões. No entanto, é

perceptível que os tipos de justiça divergem demasiadamente no conteúdo dos acordãos, sendo a Justiça Comum a mais favorável a tais questões (CHAMBOULEYRON, 2013, p. 433-438).

É visível que a dominação masculina já não é algo que se impõe de maneira imune a qualquer discussão. Com o passar do tempo, aprofundaram-se as transformações na condição feminina, sendo que houve aumento do acesso à instrução, ao trabalho assalariado, assim como um distanciamento das tarefas domésticas e da função reprodutora. Essas evoluções influenciam principalmente as futuras gerações, tendo em vista que as filhas de mães que trabalham possuem maiores pretensões de carreira e são menos ligadas ao modelo tradicional da condição feminina (BORDIEU, 2012, p. 106-108).

Com a mudança de costumes nos tempos contemporâneos, é cada vez mais recorrente que mulheres conquistem independência financeira, não mais sendo o homem essencial ou indispensável em seu sustento. Para alguns homens, tal situação causa insegurança, afinal, muitos jamais compreenderam a autonomia e emancipação que uma mulher é capaz de conquistar. Diante disso, parte deles percebe a condição feminina e defende a igualdade de gêneros; já outra parte, inconformada, perpetua as concepções machistas de que existe uma superioridade do homem sobre a mulher, ao qual ela deve se subordinar (FERRAZ; LEITE, 2013, p. 376).

Percebe-se, portanto, que a mulher hoje busca respeito, representação política e autonomia, ou seja, uma reviravolta na cultura predominantemente patriarcal que ainda põe o masculino no centro de tudo, sempre dando uma maior legitimidade às decisões e ideias dos homens. Com a exposição de diversos meios onde o machismo e seus efeitos se manifestam, e conhecendo o fato de que em lugares ocupados por pessoas de maior poder e influência as mulheres ainda estão longe de possuírem uma presença igualitária, há gradativamente uma maior conscientização de que existem reivindicações necessárias.

2.2 Presença de mulheres em segmentos sociais: análise de uma minoria política

Muito pode ser discutido acerca dos significados de maioria e minoria. Deve-se entender que, na prática, as pessoas se dividem em agrupamentos conforme

suas características em comum, podendo ser mais ou menos numerosos. Nem sempre, porém, a mera questão de quantidade define o poder que um grupo possui. Grupos dominantes prevalecem sobre subgrupos, sendo um fator de influência não apenas seu tamanho, mas também outros diversos aspectos que, devido a razões históricas e socioculturais, são mais valorizados pela sociedade.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), organizados em um mapa elaborado pelo Centro de Pesquisas Pew (PEW RESEARCH CENTER, 2015), existem no mundo 101,8 homens para cada 100 mulheres. Essa distribuição de gêneros, porém, se dá de maneira desigual, verificando-se grandes discrepâncias entre um país e outro. No norte da África e em parte da Ásia, regiões com grande concentração populacional, prepondera o sexo masculino em quantidade. No restante do planeta, em regra, ocorre o contrário, sendo que no Brasil existem 96,7 homens para cada 100 mulheres.

É comum que as mulheres - assim como ocorre, por exemplo, com a população preta e parda - sejam referidas como sendo parte de grupos minoritários, apesar de que, na prática, sejam um grupo numericamente majoritário. De acordo com estimativas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016), homens são na realidade uma minoria numérica no Brasil. Para o ano de 2017, as estimativas apontam que mulheres constituem 50,65% da população, enquanto homens são 49,35%. Por que então algumas majorias numéricas são muitas vezes denominadas como sendo minorias? Compreende-se que isto ocorre porque tais grupos são imensamente sub-representados tanto no poder quanto na influência nas decisões políticas, assim ficando em uma situação de desvantagem social (GONÇALVES; SILVA, 2003, p. 111).

Em uma pesquisa conduzida por uma parceria entre a agência Weber Shandwick e a companhia de pesquisas KRC Research (2015, p. 6), avaliou-se qual é a realidade sobre quantas mulheres estão em posição de CEOs (diretores executivos) nas maiores companhias do mundo, em contraposição às expectativas. De acordo com o estudo, apenas 8% das companhias com receita superior a 500 milhões de dólares são lideradas por mulheres. Porém, executivos que participaram da pesquisa, quando perguntados sobre quantas grandes companhias possuíam mulheres na posição de CEO, estimaram uma porcentagem de 23%, muito superior aos números reais. O grande destaque que é dado na imprensa às poucas mulheres com maior autoridade na hierarquia operacional das grandes companhias pode ser

uma das razões para que os executivos pesquisados supusessem uma porcentagem tão superestimada.

Ainda na mesma pesquisa, é revelada uma projeção compartilhada por Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora executiva da ONU Mulheres. De acordo com ela, uma mulher nascida em 2015 terá 81 anos de idade antes de ter a mesma chance que um homem de ser CEO em uma companhia. Este número em muito contrasta com as expectativas dos executivos participantes do estudo, que revelaram ser mais otimistas em relação ao que de fato ocorre.

Se a porcentagem de mulheres ainda é tão baixa, mesmo após décadas de iniciativas pela diversidade e programas inclusivos nas grandes companhias, deve-se localizar onde está o real problema. Uma possível resposta é o fenômeno de *covering*, termo originalmente criado pelo sociólogo Erving Goffman, que retrata o processo de minimizar elementos da identidade de alguém. Esse acontecimento que afeta mulheres e minorias não é apenas uma autocensura interna, afinal, muitas vezes os próprios líderes anseiam que seus subordinados se resguardem, fato que pode prejudicar a ascensão profissional (CLARK, 2013).

No que diz respeito à participação das mulheres na política, Nancy Cohen (2014) argumenta que um dos entraves mais preponderantes é a falta de ambição. Mulheres expressam menos interesse em ocupar cargos políticos do que os homens, porém, em comunidades com candidatas viáveis, expressam intenção de serem politicamente ativas em um nível maior. Algo que da mesma forma impulsiona a ambição são os diálogos sobre política entre pais e suas filhas, assim criando-se um maior interesse e incentivo para que se engajem.

Nas eleições municipais de 2016 no Brasil, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (2016), verificou-se uma grande sub-representação das mulheres nos cargos eletivos, apesar de serem maioria no eleitorado. Dentre os votantes, 52% (cinquenta e dois por cento) eram do sexo feminino; dentre as candidaturas para cargo de prefeito, vice-prefeito e vereador, 32% (trinta e dois por cento) eram do sexo feminino; e dentre os eleitos, mulheres foram apenas 13% (treze por cento).

Por conseguinte, melhor compreende-se o conceito antropológico e sociológico de minoria previamente citado. Muitas vezes a minoria a que se refere essa definição é também numericamente inferior, mas não sempre, assim podendo ser uma grande parcela da sociedade subjugada por um grupo menor (ou pouco

maior) e mais poderoso. É o que acontece com as mulheres em relação aos homens, da mesma forma que ocorre com demais grupos considerados minoritários.

Atualmente, entre os mais diversos grupos sociais, enfatizam-se as reivindicações a respeito da divisão de riquezas e aceitação. Neste sentido discorre Nancy Fraser (2003, p. 7):

No mundo de hoje, reivindicações por justiça social parecem cada vez mais se dividir em dois tipos. Primeiras, e mais familiares, são as reivindicações redistributivas, as quais procuram uma mais justa distribuição dos recursos e riqueza. [...] Hoje, contudo, nós cada vez mais encontramos um segundo tipo de reivindicação de justiça social na "política do reconhecimento". Aqui o objetivo, em sua forma mais plausível, é um mundo amigável com as diferenças, onde a assimilação para normas culturais majoritárias ou dominantes não é mais o preço do igual respeito. Exemplos incluem reivindicações pelo reconhecimento de diferentes perspectivas de minorias étnicas, *raciais* e sexuais, bem como a diferença de gênero (grifo do autor) (tradução nossa)⁴.

Nota-se que tais lutas não dizem respeito tão somente a pequenos grupos, mas sim a todo e qualquer um que efetivamente seja prejudicado em relação a outro dominante, independentemente de seu tamanho. Enquanto antigamente predominava o desejo pela redistribuição de riquezas, hoje é crescente a intenção conjunta de que haja, da mesma maneira, o reconhecimento das diferenças, buscando-se uma maior dignidade no tratamento de todas as pessoas. Para ilustrar a separação entre redistribuição e reconhecimento, tais formas de injustiça são discriminadas, e a restauração da equidade se revela como solução para ambas.

A teoria de Fraser, no entanto, foi objeto de críticas. Uma delas de Judith Butler (1997, p. 265-277), que se opõe a noção de que certos movimentos, como o de pessoas homossexuais, lutam meramente por um reconhecimento cultural. A autora afirma que tais movimentos encaram também a economia política. Comentando a obra de Engels, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, Butler salienta que existe um interesse econômico na propagação da espécie, para que o sistema capitalista seja atendido pela produção de uma população ampla, fato que teria sido ignorado por Fraser. De tal forma, implica-se que as políticas sexuais confundem as esferas cultural e econômica.

⁴ Texto original: "In today's world, claims for social justice seem increasingly to divide into two types. First, and most familiar, are redistributive claims, which seek a more just distribution of resources and wealth. [...] Today, however, we increasingly encounter a second type of social-justice claim in the "politics of recognition." Here the goal, in its most plausible form, is a difference-friendly world, where assimilation to majority or dominant cultural norms is no longer the price of equal respect. Examples include claims for the recognition of the distinctive perspectives of ethnic, "racial," and sexual minorities, as well as of gender difference".

Fraser (1997, p. 279-289, grifo nosso), por sua vez, replicou o argumento de Butler, fazendo uma análise do capitalismo na atualidade. Segundo ela, os maiores opositores dos direitos dos homossexuais não são corporações multinacionais, mas sim religiosos e conservadores culturais, fixados com um *status*, não com lucros. Comenta que algumas multinacionais inclusive incentivam políticas amigáveis aos homossexuais, de maneira que não é necessária uma derrubada do capitalismo para remediar a impotência enfrentada por essas pessoas.

A discussão acerca da referência às mulheres como sendo um grupo minoritário vem sendo realizada já de longa data. Helen Mayer Hacker (1951, p.60-69, tradução nossa, grifo da autora) explica que “na definição do termo ‘grupo minoritário’, a presença de discriminação é o fator identificador”⁵. Hacker, para complementar sua ideia, adota a definição dada por Louis Wirth (1945, p. 347 apud 1951, p. 60-69, tradução nossa), o qual refere:

Um grupo minoritário é qualquer grupo de pessoas que, por causa de suas características físicas ou culturais, são destacadas dos outros na sociedade em que vivem por um tratamento diferenciado e desigual, e que, portanto, consideram-se como objetos de discriminação coletiva⁶.

Logo, analisa-se toda uma linha histórica marcada por um sistema de opressões e negligência provocado por parcelas dominantes da sociedade contra outras as quais são subjugadas, seja com base em gênero, raça, etnia, religião ou quaisquer demais aspectos.

Simone de Beauvoir (1970, p. 14-15) reforça a existência da desigualdade, citando que, mesmo em países onde os direitos das mulheres são reconhecidos, estes não chegam a ser concretizados em virtude dos hábitos históricos. De tal forma, quando em iguais condições, os homens se encontram em situação vantajosa em relação a elas, por receberem maiores salários e ocuparem a maior parte dos postos, assim como os mais importantes destes.

As mulheres, por um longo tempo tratadas como propriedade ou cidadãs de segunda classe, muito lutaram para conquistar os direitos que hoje possuem, sob forte oposição do patriarcado. Desse modo, mesmo constituindo numericamente a maior parte da população no Brasil e em vários outros países, é visível que, pelo

⁵ Texto original: “In defining the term “minority group,” the presence of discrimination is the identifying factor.”

⁶ Texto original: “A minority group is any group of people who because of their physical or cultural characteristics, are singled out from the others in the society in which they live for differential and unequal treatment, and who therefore regard themselves as objects of collective discrimination”.

tratamento proporcionado a elas conjugado com a falta de representatividade, compõem de fato uma minoria. Apenas conhecendo os costumes das sociedades em outros tempos, é possível adquirir um maior entendimento sobre o que motivou o atual cenário.

2.3 Desigualdade de gênero na civilização ocidental: algumas constatações sobre o passado e expectativas para o futuro

Não é possível estudar o tratamento diferenciado da mulher perante a sociedade como um fato que ocorreu no passado e por lá permaneceu. Definitivamente, com maior ou menor intensidade, tal realidade não deixou de existir completamente na cultura ocidental. Há, porém, de se ressaltar como toda uma sucessão de acontecimentos em outros tempos e locais influenciou no que atualmente ocorre.

Se hoje a instituição do patriarcado⁷ continua presente em todo o mundo, é reflexo do que já acontecia em períodos mais antigos, quando, no regime social de Roma, era o pai quem exercia a maior autoridade. O pai de família (em latim: *pater familias*), possuía como seus próprios bens os filhos, esposas e escravos, além de animais, edifícios e terras (FURNARI, 2011, p. 99).

É notável que tudo girava em torno do homem grego e livre na chamada democracia ateniense. Sendo um regime democrático escravista, não possuíam seus direitos cívicos e, portanto, não participavam da vida pública as mulheres, estrangeiros e escravos (BAGNOLI; BARBOSA; OLIVEIRA, 2014, p. 39).

Não há absoluto consenso sobre qual era a real situação das mulheres antigamente, apesar de dificilmente ser negado que sempre houve certo nível de desigualdade. Ocorrem divergências entre os mais diversos autores sobre o quanto e como se dava a discriminação em épocas passadas. Nos tempos da Idade Média, por exemplo, Regine Pernoud (1977, p. 88-103) busca desmitificar a noção de que a mulher era considerada uma criatura sem alma, afirmando que determinadas mulheres gozaram de um extraordinário poder na Igreja. Sua posição era diversa da

⁷Claudia Regina Baukat Silveira Moreira e Simone Meucci (2012, p. 14-15) definem, na perspectiva da história do Brasil, que “a família patriarcal ultrapassa os laços sanguíneos e constitui um complexo e amplo sistema de relações entre cônjuges, filhos, parentes, protegidos, afilhados e subordinados que mantêm relações de reciprocidade, autoridade e subordinação geridas de dentro de uma unidade doméstica que era também unidade de produção agrícola. Trata-se de uma organização social típica das sociedades rurais e tradicionais que contrasta com a família nuclear (constituída apenas por pais e filhos) das sociedades urbanizadas”.

posição do homem, porém não deixava de ser proeminente. Além disso, mulheres desempenhavam ocupações tais como professoras, médicas, dentre outras.

Deve ser levada em consideração a opressão provocada pela desigualdade entre classes sociais, que naquela época também se manifestava em um alto grau, conforme descreve José Rivair Macedo (2002, p. 31):

Assim, convém não concebermos o sexo feminino como um grupo compacto oprimido pelos homens. Na sociedade medieval, as distinções sociais foram sempre tão fortes quanto as sexuais. Nesse sentido, não é possível alinhar em um mesmo plano condessas e castelãs com servas e camponesas ou ricas burguesas com artesãs, domésticas e escravas. A opressão muitas vezes era exercida por mulheres poderosas sobre suas dependentes.

Nesse ponto, é ressaltado o forte impacto da diferença de classes nas relações sociais. Dentro de um grande grupo desprivilegiado podem ocorrer múltiplas divisões, sendo colocadas pessoas em uma posição ainda mais inferior em função de suas características. Assim, havia uma intensa discriminação elitista na época, de forma a castigar duplamente as mulheres em uma posição social menos abastada.

Rose Marie Muraro (1993) indica que, na era medieval, por muito tempo as mulheres dominavam a prática de cuidados com a saúde, tendo conhecimentos na manipulação de ervas e trabalhando como parteiras, curandeiras, médicas, farmacêuticas e cirurgiãs, sendo essas práticas passadas de geração a geração. O estudo da medicina em universidades, porém, era restrito aos homens, que se viam em uma competição, e, com o fortalecimento da corporação de médicos, a perseguição às cirurgiãs e curandeiras se intensificou, especialmente a partir do século XIV, sendo elas consideradas subversivas por desafiar a ordem vigente. Naquela época, conhecida como “caça as bruxas”, as estimativas de historiadores variam desde a casa de milhares até de milhões de vítimas, muitas vezes mortas queimadas em fogueiras. A maioria das pessoas executadas por bruxaria foram mulheres, geralmente velhas e pobres, viúvas ou solteiras, sendo comum que fossem acusadas por vizinhos que cobiçassem seus poucos bens e terras. A caça as bruxas permaneceu ocorrendo por séculos, inclusive chegando às Américas, tendo fim no século XIX.

Logo após o período medieval, com a colonização das Américas, os novos países se moldaram sob influência da sociedade europeia. Na história do Brasil, as

situações enfrentadas pelas mulheres sempre foram de grande dificuldade, e diante delas surgiram importantes reivindicações. Dentro da realidade brasileira, Ana Silvia Scott (2012, p. 15-16, grifo da autora) descreve sob uma ótica crítica que

por muito tempo, ao longo da história do Brasil, os valores patriarcais que remontam ao período colonial, foram referência quando o assunto é família: pressupunham a ideia de submissão de todos (parentes e/ou dependentes) que estivessem sob o poder do *pater famílias*. Na ordem patriarcal, a mulher deveria obedecer a pai e marido, passando da autoridade de um para a do outro através de um casamento monogâmico e indissolúvel. O domínio masculino era indiscutível. [...] A partir da virada para o século XX, entretanto, tais valores começaram a ser colocados em causa, muito embora a subalternidade e a dependência das mulheres em relação ao “sexo forte” na família se mantivessem ainda por um longo tempo, mesmo que disfarçadas sob um verniz de modernidade (grifo do autor).

Deste relato extrai-se uma realidade em que a mulher é tratada como algo a ser pertencido pelo homem, às vezes sendo útil, outras desnecessária. Pressionada pela responsabilidade de ser uma mãe de família, sob o jugo do marido, passa a se dedicar exclusivamente a isto, tendo de sacrificar seus próprios anseios. Embora ela deva fidelidade a ele, o contrário não se verifica, assim tendo a traição pesos diferentes dependendo de quem a pratica. Conforme as mulheres buscam unir forças, conscientes das injustiças existentes, tal realidade passa a ser questionada e aos poucos modificada, embora ainda hoje esteja presente.

A Constituição Federal Brasileira de 1824, primeira do país, e que vigorou por 65 anos, restringia a participação popular de forma comparável à democracia ateniense. Bagnoli, Barbosa e Oliveira (2014, p. 135-136) pontuaram algumas das inovações jurídicas dessa Constituição, dentre elas:

Participação popular restrita, vez que o voto era censitário, limitado aos homens livres, com renda superior a 100 mil réis, derivada de bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, excluídos os menores de 25 anos, os filhos que vivessem na companhia dos pais, os criados de servir e os religiosos. As mulheres, portanto, como em todo o resto do mundo na época, não votavam (arts. 90 a 97). Além disso, estabeleceu-se um sistema de voto indireto para as eleições de deputados.

Pelo conteúdo dessa Constituição, compreende-se que a sociedade brasileira da época era extremamente desigual, mantendo costumes arcaicos, em um tempo no qual a escravidão ainda era permitida. Mulheres, negros e pobres eram excluídos da vida política.

Em 1891, pouco tempo após a proclamação da República em 1889, discutiu-se o sufrágio feminino na Assembleia Constituinte. Havia, porém, uma minoria de defensores do voto das mulheres na época, e dessa forma tampouco uma proposta mais restritiva, apenas para mulheres altamente qualificadas, foi aprovada. A Constituição de 1934 foi a primeira a consolidar em seu texto o direito de voto feminino⁸ (BRANCO, 2013, p.85-86).

Demandas feministas eram alvo de escárnio social, como no caso da luta das sufragistas. A cultura patriarcal predominante se manifestava por todos os meios, buscando inferiorizar a mulher, e assim dificultando a árdua batalha pelo voto. Rachel Soihet (2012, p. 219) recorda que

Na verdade, havia na sociedade brasileira em geral, e entre autoridades e políticos em particular, forte oposição às reivindicações das mulheres. Respalhando tal oposição, a ciência da época considerava as mulheres, por suas supostas fragilidade e menor inteligência, inadequadas para as atividades públicas, afirmando que o lar era o local apropriado à sua inserção social e o cuidado com a família, sua preocupação prioritária. Críticas ácidas às demandas femininas estavam presentes também em peças teatrais, crônicas, caricaturas e em diversas matérias na imprensa, que, inclusive, ridicularizavam as militantes.

Desse modo, as mulheres sufragistas lutavam isoladamente, desprezadas pela cultura popular da época. Por sua intenção em mudar algo tão comum na sociedade, que jamais era questionado, enfrentaram a rejeição de uma maioria conformada com a realidade tal qual se encontrava. Ou seja, o ser humano adapta-se às condições em que vive de maneira que naturalmente se opõe a mudanças que podem porventura alterar o ambiente ao seu redor, e, para tanto, fizeram forte oposição contra o movimento feminista, que precisou insistir na árdua batalha para garantir a conquista da igualdade de direitos.

Posteriormente, em 1977, com a aprovação da Lei n. 6.515, foi introduzido o divórcio no Brasil, à época sob a presidência de Ernesto Geisel, após incansável luta. Apesar de o presidente não ser católico, a pressão exercida pela Igreja era considerável, tornando necessárias algumas concessões inicialmente. Era possível divorciar-se apenas uma vez, e exigia-se um prazo de no mínimo cinco anos de separação de fato para o divórcio direto e de três anos para o indireto. Pelo fato de os católicos não poderem se divorciar, seguiu existindo o que antes era chamado

⁸ Artigo 109 da Constituição de 1934: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

desquite⁹, apesar de ter sido alterado o termo para separação judicial (PEREIRA, 2013, p. 29).

Na época, houve forte reação contrária. Dizia-se que seria o fim dos casamentos e das famílias. Porém, passadas mais de três décadas, percebe-se que a família brasileira não foi destruída. Pelo contrário, há uma liberdade muito maior para que as pessoas estabeleçam seus próprios vínculos amorosos e conjugais, valendo o seu afeto e desejo, não o moralismo que pressionava principalmente mulheres a se sujeitarem aos maridos pelo princípio da indissolubilidade conjugal (PEREIRA, 2013, p. 29-30).

André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas (2015, p. 35-36) afirmam que, apesar de as democracias ocidentais contemporâneas terem praticamente erradicado dispositivos que legitimem ações explicitamente discriminatórias contra as mulheres, objetivando, ao menos normativamente, a configuração de um cenário de igualdade de gênero, há de se falar em um inconsciente patriarcal, masculino e heterossexual. Ou seja, mesmo havendo reconhecidamente uma evolução na positividade normativa, persiste ainda uma sistemática social de dominação das mulheres pelos homens, impactada pela visão de mundo masculina.

O Fórum Econômico Mundial divulgou, em 26 de Outubro de 2016, um relatório sobre as diferenças entre gêneros em 144 países. De acordo com ele, no Brasil serão necessários 95 anos para que seja atingida plena igualdade seguindo o atual ritmo. No ranking global, o país encontra-se na 79ª posição. Embora as mulheres brasileiras se sobressaiam nos índices de saúde e educação, pesa contra elas a disparidade em representatividade política e paridade econômica (WENTZEL, 2016).

Portanto, conclui-se que historicamente os homens detiveram maiores privilégios e acesso a oportunidades na política e sociedade, criando as leis e sendo a maior voz na opinião pública, algo que até os dias de hoje é visível. Embora a situação lentamente evolua, não há como se afirmar que a igualdade entre os gêneros foi plenamente conquistada, pois antigos costumes ainda estão enraizados em grande parte da população. Previsões para o futuro podem ser equivocadas,

⁹Roberto Senise Lisboa (2013, p. 30) tece comentários sobre este instituto: "O desquite não rompia integralmente o vínculo matrimonial, pois apenas se prestava para o rompimento dos aquestos comunicados, não possibilitando que o desquitado contraísse outro casamento civil. Não havia por meio do desquite, assim, o rompimento do vínculo matrimonial por completo".

entretanto, apenas com o tempo será possível saber as situações que de fato irão se concretizar.

Estando a mulher em uma posição desfavorável, relegada a uma postura secundária e submissa perante o homem, acaba por estar mais sujeita a sofrer agressões motivadas por seu gênero, muitas vezes sendo o agressor o seu companheiro em uma relação de afeto, dentro da própria casa. Durante muito tempo, tal realidade foi ignorada pelas autoridades políticas e judiciárias, porém, recentemente, algumas inovações vêm sendo implementadas.

3 LEI MARIA DA PENHA: OBJETIVOS E PROCEDIMENTO

A Lei Maria da Penha surgiu em um momento de discussão na sociedade acerca do problema da violência doméstica ou familiar. Para analisar tudo o que essa Lei significa, deverá ser compreendido seu modo de procedimento, mas, primeiramente, será examinada a situação e o impacto da violência de gênero ocorrida no âmbito doméstico e familiar, aprofundando-se em importantes peculiaridades.

3.1 Violência de gênero nos ambientes doméstico e familiar: conceitos, distinções e entendimentos

Antes de se adentrar nas especificidades processuais e procedimentais da Lei Maria da Penha, faz-se necessário analisar pontos importantes a respeito da ocorrência de violência doméstica e/ou familiar. Deve ser levado em consideração que, com a modificação da concepção da sociedade a respeito do ser feminino, a visibilidade dessa violência igualmente se alterou, assim como o envolvimento da própria mulher em tais crimes passa a apresentar novas facetas.

Paulo Marco Ferreira Lima (2013, p. 26) entende que de tais mudanças surge uma nova mulher, descrevendo que

O novo perfil social feminino trouxe também uma nova criminosa, uma nova homicida e mesmo uma nova vítima. Essa nova mulher reage, busca seus caminhos profissionais, educacionais e mesmo sua força no contexto social, seu status inovado merece estudo acurado pelas ciências humanas, mormente a criminologia e a ciência do direito.

Em suma, defende-se que na contemporaneidade passam a se manifestar diferentes características, que antes não costumavam ser visíveis, na ocorrência de crimes envolvendo mulheres. Isso acontece, justamente, em razão das alterações de seu modo de ser, em um momento em que há maior incentivo para que tenha autonomia, e assim a vítima passa a se sentir segura para reagir contra a violência que lhe aflige, podendo, inclusive, agir também violentamente.

Apesar das constantes alterações nos comportamentos através das épocas, sabe-se que os atos de violência possuem um ator predominante. Conforme afirma Robert Muchembled (2010, p. 10-11, tradução nossa), “até hoje, a cultura da

violência é fundamentalmente masculina em nosso universo”¹⁰. Com essa constatação, compreende-se que na maioria dos casos a mulher não é quem provoca, mas sim quem é vitimada pela violência dentro de relacionamentos afetuosos.

Há de se ressaltar que o próprio conceito de violência possui incontáveis variações, seja de acordo com o tempo, com os critérios utilizados, ou mesmo com o ponto de vista de quem o idealiza. Se em determinado período certas ações eram consideradas aceitáveis, em outro podem ser vistas como uma forma de violência. Na posição de Marlene Neves Strey (2004, p. 14), “qualquer comportamento que vise a satisfação própria em detrimento de outra pessoa é considerado violência”. Partindo dessa suposição, é correto afirmar que a violência está presente em todo o mundo, e em todas as pessoas.

Marlene Neves Strey (2004, p. 15-16) segue discorrendo sobre a violência de gênero, que, em suas palavras, é quase uma redundância, pois o gênero por si só é uma construção social imposta culturalmente, ignorando-se a vontade de cada pessoa. Isso, porém, costuma ser mais facilmente superado conforme todos se adaptam, enquanto a violência, mesmo sendo também superável, resulta em um processo doloroso para as vítimas. É comprovado que a violência de gênero é sempre cometida por homens contra mulheres, e estas enfrentam consequências físicas e psicológicas mais profundas.

Na Convenção de Belém do Pará (1994), estabeleceu-se um conceito de violência contra a mulher na perspectiva de gênero, assim descrito no artigo 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Dessa definição se extrai que o conceito de violência não engloba tão somente a agressão corporal. Igualmente grave é o abalo psicológico infligido à vítima, muitas vezes mais duradouro que qualquer cicatriz aparente. A convenção também ressalta que, da mesma forma que é intolerável a conduta violenta em locais públicos, tampouco deve ser ignorada a que ocorre no âmbito privado. Em seguida, indica que a violência pode ser física, sexual ou psicológica, definindo suas

¹⁰Texto original: “Hasta hoy, la cultura de la violencia es fundamentalmente masculina en nuestro universo”.

hipóteses de ocorrência¹¹, prevendo inclusive a perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, além do âmbito familiar, doméstico ou comunitário.

A violência de gênero se manifesta por meio de variadas formas, dentre elas a doméstica ou a familiar. Em uma recomendação do Conselho da Europa (1985, tradução nossa), definiu-se que “[...] há violência em toda ação ou omissão que prejudique a vida, a integridade física ou psicológica ou a liberdade da pessoa ou cause dano sério ao desenvolvimento da sua personalidade”¹². A recomendação refere-se à necessidade de um combate contra a violência que ocorre dentro das famílias, muitas vezes na esfera doméstica, ou seja, no próprio lar.

Entretanto, deve-se salientar que existem diferentes aspectos entre a violência doméstica e a violência familiar, apesar de, muitas vezes, serem citadas conjuntamente, inclusive na Lei Maria da Penha. No próprio texto legal, algumas peculiaridades são ressaltadas nos incisos do artigo 5º¹³. Primeiramente, define-se que a unidade doméstica é “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Em seguida, refere-se que a família é “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Assim, é possível afirmar que a violência no âmbito doméstico nem sempre é também familiar, e igualmente em sentido contrário. Outro contexto a ser considerado é o da violência de gênero em uma relação íntima de afeto, prevista no terceiro inciso, sendo definida como a relação “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

¹¹ Artigo 2º da Convenção de Belém do Pará (1994): “Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.

¹² Texto original: “[...] there is violence in any act or omission which prejudices the life, the physical or psychological integrity or the liberty of a person or which seriously harms the development of his or her personality”.

¹³ Artigo 5º da Lei 11.340/2006: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer **ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. (grifo nosso)

De início, passa-se a aprofundar os aspectos da violência praticada no âmbito doméstico. A Lei Maria da Penha estabelece que a unidade doméstica é um local onde pessoas convivem de forma permanente, não sendo necessário haver um vínculo familiar. Abrangem-se as pessoas esporadicamente agregadas, tais como mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais (BIANCHINI, 2016, p. 35-36).

Juliana Belloque (2006, p. 88), antes de haver uma pacificação sobre o assunto, afirmava que as empregadas domésticas incluem-se no conceito de pessoas esporadicamente agregadas. Assim, seu posicionamento é de que elas podem ser vítimas de violência doméstica contra a mulher.

Por outro lado, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 200) seguiu o posicionamento de que a Lei Maria da Penha não ampara as empregadas domésticas. Estas, de acordo com a autora, desempenham atividade laboral, e para tanto sua proteção está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho e jurisprudência.

Com o advento da Lei Complementar n. 150/2015, acerca dos direitos no trabalho doméstico, houve escolha clara do legislador em abranger as empregadas domésticas no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. A possibilidade está no artigo 27, parágrafo único, inciso VII¹⁴, o qual estabelece que na relação de trabalho é possível que o empregador pratique os atos de violência tratados no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, fato que poderá ocasionar a rescisão do contrato de trabalho por culpa do mesmo (BIANCHINI, 2016, p. 37-38).

Enfatiza-se, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado através do Recurso Especial n. 1.619.857 (BRASIL, 2017), consistindo no sentido de que é inviável a substituição de prisão preventiva quando for cometida a contravenção penal de vias de fato no âmbito doméstico e/ou familiar. Tal compreensão do tribunal impossibilita a hipótese de substituição prevista pelo artigo 44, inciso I, do Código Penal¹⁵.

Partindo para o entendimento da violência praticada no espaço familiar, Alice Bianchini (2016, p. 38-39) assevera que é essencial a existência de estreitos laços

¹⁴Artigo 27 da Lei Complementar n. 150/2015: [...] Parágrafo Único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando: [...] VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

¹⁵Artigo 44 do Código Penal: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (...)

familiares entre a mulher e os demais membros da unidade doméstica para que ao agressor se incida a totalidade das implicações decorrentes da Lei Maria da Penha, sendo neste caso válida a incidência da Lei inclusive se a violência ocorrer fora do lar. Os vínculos de parentesco que constituem a família podem ser naturais (pai, mãe, filha), civis (marido, sogra, cunhada), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou afetividade (amigos que moram juntos dividindo um mesmo apartamento).

Tal entendimento é suportado por Fabiane Simioni e Rúbia Abs da Cruz (2011, p. 189), as quais afirmam que

o conceito de comunidade familiar proposta pela Lei é amplo. Nele estão abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa). Este conceito abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico.

Dessa forma, defendem que haja na prática uma interpretação ampla da Lei Maria da Penha, possibilitando que a proteção seja estendida a uma maior quantidade de hipóteses em relação às que são de fato consideradas. Destacam como um importante fator do dispositivo a tendência de que a violência sexual ocorrida no espaço de convivência doméstica e familiar passe a deixar de ser invisível, devendo ser compreendida como uma “variante da violência baseada nas desigualdades de gênero”.

Na ausência de uma maior especificidade da Lei, julgamentos dos tribunais constroem um entendimento acerca de sua aplicação em situações práticas. No Habeas Corpus n. 172.634-DF, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu pela incidência dos efeitos da Lei a um caso de agressão perpetrada pelo cunhado da vítima. No Recurso Especial n. 1.239.850-DF, foi reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para prosseguir no julgamento de um caso de ameaça praticada contra a irmã do réu. Em uma ocorrência de suposto crime de ameaça praticado por nora contra sua sogra, porém, foi afastada a incidência da Lei Maria da Penha, em virtude de não terem sido verificados os requisitos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade¹⁶. Portanto, é devida a aplicação da Lei Maria da Penha sempre que se verificar que a violência é baseada nesses requisitos (BIANCHINI, 2016, p. 39-41).

¹⁶Habeas Corpus n. 175.816-RS

O terceiro inciso do artigo 5º da Lei diz respeito a uma relação íntima de afeto entre agressor e vítima, independente de coabitação. Na posição de Bianchini, com respaldo em decisão do STJ¹⁷, é aplicável a Lei Maria da Penha nas relações entre namorados ou ex-namorados, pois condizem com os requisitos do referido artigo, exigindo-se que a violência seja baseada no gênero (2014).

Por conseguinte, da análise dos aspectos da violência de gênero, extrai-se o conhecimento de que ela se manifesta por meio de variadas facetas. A Lei Maria da Penha as define até certo ponto, porém carece de previsões mais específicas acerca das condições em que pode ser caracterizada essa violência. Assim, através da jurisprudência formada pelas decisões dos tribunais, é possível chegar a uma maior noção sobre quando e como se aplica a Lei aos casos concretos.

3.2 Precedentes, origem e funcionamento da Lei Maria da Penha

Sancionada sob o número 11.340, em 7 de Agosto de 2006, a Lei Maria da Penha veio repleta de inovações, baseando-se em princípios e garantias constitucionais. Para que fosse consolidada a igualdade formal entre o homem e a mulher, muitos avanços legais precisaram ser colecionados com o passar das décadas, até que, finalmente, a chamada Constituição Cidadã, de 1988, trouxe a equidade em seu texto. Nela estão os princípios constitucionais que guiam o Brasil no caminho para garantir os mesmos direitos para todas as cidadãs e cidadãos, porém, visando também tratar de maneira desigual os desiguais, para que assim seja efetivada a justiça.

O artigo 5º da Constituição Federal assegura, entre seu extenso rol de direitos, os seguintes dizeres constantes no inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Complementam-se a isso as incumbências de chefia da família, que passa a ter duas autoridades, não somente a do homem. O artigo 226, §5º consagra que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (ARAUJO, 2013, p. 26).

Após um período de grandes apelos, enfim foi prevista a igualdade no texto constitucional, que, aos poucos, ganhou a aceitação da sociedade brasileira. Analisando as Constituições do mundo, é perceptível que em várias delas a posição

¹⁷Habeas Corpus n. 181.217-RS

da mulher ainda é inferiorizada, principalmente em países sob a lei islâmica. No entanto, até mesmo o cristianismo tardou a compreender a necessidade de haver isonomia entre homens e mulheres (MARTINS, 2005, p. 41).

Outros diversos artigos visam proteger com atenção especial as mulheres. O artigo 7º, inciso XX, demanda a proteção do mercado de trabalho da mulher, enquanto o inciso XXX do mesmo artigo proíbe desigualdade salarial por motivo de sexo¹⁸. Pelo artigo 201, parágrafo 7º, incisos I e II, é assegurado à mulher um tempo menor do que o do homem para aposentadoria¹⁹ (ARAUJO, 2013, p. 27).

O tempo menor exigido para as mulheres, tanto de idade quanto de contribuição, é comentado por Adriana Zawada Mello (2016, p. 1064), que assim o explica:

[...] a diferenciação entre os períodos de contribuição de homens e mulheres encontra justificativa em fatores sociológicos e culturais, pois as mulheres em geral têm dupla jornada de trabalho, já que costumam acumular suas atividades profissionais com os afazeres domésticos e a criação dos filhos.

Dessa forma, observa-se que a Constituição Federal de 1988 foi inovadora para as mulheres, ao consolidar a plena igualdade e proteção. Os constituintes se preocuparam em especificar detalhadamente os diversos direitos previstos no texto constitucional, fazendo assim uma extensa carta magna que é, porém, garantidora de que retrocessos não serão admitidos.

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no Brasil no ano de 2006, após recomendação direcionada ao país, realizada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, em virtude da negligência diante dos casos de violência doméstica e familiar²⁰. O país já havia ratificado dois importantes tratados

¹⁸ Artigo 7º da Constituição de 1988: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; [...]”

¹⁹ Artigo 201, § 7º da Constituição de 1988: “É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

²⁰ O principal acontecimento que motivou a criação da Lei Maria da Penha foi a situação vivida pela mulher que teve o nome homenageado em sua denominação. Era farmacêutica e casada com um professor universitário. Após anos sofrendo violência no âmbito doméstico, foi vítima de duas tentativas de homicídio, e em 1983 ficou paraplégica. Após dois julgamentos no Tribunal do Júri, o agressor somente foi preso em 2002 e cumpriu dois anos de pena. Diante da indignação provocada pelo caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da

internacionais, tornando-se compromissado a adotar normas protetivas, sendo eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (BIANCHINI, 2016, p. 120).

O movimento feminista busca mais do que a igualdade formal, pois objetiva também criar e aplicar a legislação para que se efetive essa igualdade. Dessa forma, a Lei Maria da Penha se destaca dentre as outras, por ser uma norma que assegura os direitos e a defesa da mulher²¹ (PERSEGUINI, 2015, p. 58).

Diante da exposição de princípios e breve histórico, cumpre compreender como tudo exatamente funciona. A Lei Maria da Penha possui uma série de procedimentos para por meio deles atingir seus objetivos, buscando a prevenção e o combate a violência doméstica e familiar. Aline Bianchini (2016, p. 30) explana que o objetivo da Lei “é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto”.

Quando da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá tomar as medidas cabíveis. Quanto a isto, Paulo Marco Ferreira Lima (2013, p. 68) interpreta a Lei explanando que:

O artigo 11²² trata do atendimento pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica ou familiar. Dentre as medidas, deve a autoridade policial: garantir a proteção policial, comunicando imediatamente o MP e o Poder Judiciário, encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde, fornecer-lhe transporte (bem como para seus dependentes) para abrigo, local seguro e acompanhar a ofendida, quando necessário, a retirar seus pertences do local da ocorrência ou de seu domicílio.

Organização de Estados Americanos (OEA, 2001) se manifestou no sentido de orientar que fossem aplicadas providências que facilitassem a tramitação processual, por meio do Relatório n. 54 (FERNANDES, 2015, p. 16).

²¹Mais especificamente, o artigo 3º da Lei n. 11.340/2006, em seu *caput* e parágrafos, detalha os direitos que toda mulher deve ter condições de exercer, compromissando não só o poder público como também a família e sociedade. Lê-se no referido artigo: “Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. §1º: O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §2º: Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*”

²²Artigo 11 da Lei n. 11.340/2006: “No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis”.

Logo, é importante a colaboração das autoridades, tendo em vista que a vítima se encontrará em uma situação de vulnerabilidade, muitas vezes desconhecendo quais são as providências legais a serem tomadas.

De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 173-174), no tocante ao procedimento, não há regulação específica sobre o rito a ser seguido. Porém, o costume é fazer uso do processo cautelar previsto no Código de Processo Civil. Fernandes salienta que

o requerimento de medidas protetivas pode ser formulado pela vítima na Delegacia de Polícia (art. 12, § 1o, da Lei n. 11.340/2006), pelo Ministério Público (arts. 18, III, e 19, caput, da Lei n. 11.340/2006) ou por advogado (art. 27 da Lei n. 11.340/2006). Questiona-se se o juiz pode deferir as medidas de ofício, dada a redação do art. 19, caput, da Lei n. 11.340/2006, pela qual “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”.

Há possibilidades explicitamente descritas no texto da Lei de o requerimento ser feito pela ofendida, pelo Ministério Público e por advogado. A respeito do artigo 19 da mesma, ocorre discussão sobre a possibilidade de o juiz agir de ofício para deferir as medidas protetivas de urgência.

Maria Berenice Dias (2006, p. 107) diz que é necessário haver uma provocação para que o juiz possa agir, afinal, a “providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela de urgência”.

Por outro lado, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2011, p. 107) interpretam que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas a partir das mais variadas formas, incluindo o agir de ofício do juiz, a provocação do Ministério Público ou da ofendida, sendo até mesmo dispensável a presença de advogado.

Na observância do artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei n. 11.340/2006²³, verifica-se que o juiz pode deferir as medidas de imediato, liminarmente, mesmo sem audiência das partes e manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Pelo princípio do contraditório, o requerido será citado

²³Artigo 19 da Lei 11.340/2006: “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. §1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado”.

para contestar o pedido em um prazo de cinco dias, não sendo aplicável a presunção de veracidade. A realização de audiência de conciliação é possível, no que concerne a verificar se há uma situação de risco e a questões familiares, desde que não seja com a finalidade de que a vítima desista do processo (FERNANDES, 2015, p. 175).

Posteriormente, a decisão final do juiz reconhecerá se as medidas protetivas pleiteadas devem ser deferidas, indeferidas, ou substituídas no caso de já terem sido concedidas, forte no artigo 19, parágrafos segundo e terceiro da Lei n. 11.340/2006²⁴, e irão perdurar enquanto a mulher estiver passando por uma situação de risco. Não há um entendimento uniformizado sobre qual recurso é cabível das decisões, sendo admitidos o recurso em sentido estrito, agravo de instrumento e correição parcial, assim como *habeas corpus* e mandado de segurança (FERNANDES, 2015, p. 176).

Dentre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão: o afastamento do lar; a proibição de aproximação; a proibição de contato; a proibição de frequentar determinados lugares; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; a prestação de alimentos provisórios e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas²⁵ (BIANCHINI, 2016, p. 182-186).

Todavia, a mais excepcional das medidas protetivas é a prisão preventiva. Segundo o artigo 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva é necessário que a pena privativa de liberdade máxima do crime doloso seja superior a 4 (quatro) anos, mas, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ela pode ser aplicada quando observados os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação. Está prevista no artigo 20 da Lei n.

²⁴Artigo 19 da Lei 11.340/2006: [...] “§2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. §3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público”.

²⁵Artigo 22 da Lei 11.340/2006: “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios”.

11.340/2006²⁶ e no Código de Processo Penal²⁷, devendo-se considerar que é uma excepcionalidade, aplicada na observância dos requisitos citados (BIANCHINI, 2016, p. 199).

Portanto, a Lei Maria da Penha surgiu para prevenir e combater o grave problema da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, sempre muito presente na sociedade brasileira. Consolidando princípios constitucionais e tratados internacionais, seu procedimento abarca diversas áreas do direito, visando não somente punir o agressor, mas também preservar a vida, a integridade física, o trabalho e o patrimônio da ofendida. Com a devida aplicação da Lei, pretende-se consolidar a posição do Brasil contra todo o tipo de violência e, com a certeza de que medidas serão tomadas, que haja, enfim, uma redução de casos de agressão no país.

3.3 Natureza da ação penal nos crimes de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher

No âmbito criminal, existem diferentes possibilidades no que concerne à instauração e ao impulso dado a uma ação penal. Destarte, faz-se necessário definir, então, de que forma se dá início ao procedimento da Lei Maria da Penha, quando da ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, assim como a possibilidade de retratação.

Em pesquisa feita com mulheres brasileiras vítimas de violência realizada pelo instituto DataSenado (2015), constatou-se que 21% delas não tomaram qualquer atitude em relação à agressão. Questionou-se quais seriam os possíveis motivos que as levaram a não denunciar uma agressão sofrida. 24% das respondentes citaram a preocupação com a criação dos filhos; 21%, o medo de vingança do agressor, e 16%, por acreditarem que seria a última vez.

Constata-se, diante dessas respostas, que há uma dupla vitimização feminina, primariamente pelo agressor, porém secundariamente através de uma repressão social e familiar. Nesse cenário, pessoas da família reprovam a iniciativa da vítima

²⁶Artigo 20 da Lei 11.340/2006: “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

²⁷Artigo 313 do Código de Processo Penal: “Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [...] III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;”.

de denunciar a ocorrência, enquanto representantes do Estado trivializam sua dor (FOLEY, 2010).

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (2012), na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, assentou-se a natureza incondicionada da ação penal nos casos em que houver crime de lesão corporal, seja qual for sua extensão, quando praticado contra a mulher no âmbito doméstico. No mesmo sentido, dita a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça (2015, p. 713-714) que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Ou seja, independentemente de representação da vítima, o Ministério Público poderá atuar nesses casos.

Apesar de os tribunais terem proferido as referidas decisões, no sentido de afastar a exigência de representação nos crimes de lesão corporal, ocorre que tal instituto segue sendo essencial em face de outros crimes, para os quais a ação penal é pública condicionada à representação. Esse requisito deve ser observado, por exemplo, no caso do crime de ameaça (BIANCHINI, 2016, p. 232-233).

O artigo 16 da Lei Maria da Penha²⁸ prevê a possibilidade de renúncia à representação, nos casos em que a natureza do crime for condicionada. Alice Bianchini (2016, p. 233) enfatiza que o legislador equivocou-se ao utilizar o termo renúncia, sendo mais adequado que se fale em retratação. Conforme o referido artigo, a retratação deve seguir um trâmite especial, atendendo aos seguintes requisitos: ser realizada perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade; ocorrer antes do recebimento da denúncia, e devendo ser ouvido o Ministério Público.

Na concepção de Juliana Garcia Belloque (2011, p. 339), para que o ato de retratação seja válido, a vítima deve ser orientada quanto às consequências jurídicas e práticas de sua decisão, devendo ser decretada a anulação quando for perceptível que a manifestação de vontade da ofendida contém erro de compreensão sobre seus efeitos. É essencial, portanto, que haja assistência jurídica na audiência, face ao sistema protetivo da Lei Maria da Penha, devendo estar a vítima acompanhada de defensor.

Há de se ressaltar que, para a realização da audiência prevista no artigo 16, a manifestação da vítima é essencial, não podendo ser designada na ausência desta.

²⁸Artigo 16 da Lei n. 11.340/2006: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

Nesse sentido é o posicionamento do GEVID – Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público do Estado de São Paulo (2012): “a designação da audiência do art. 16, da Lei 11.340/2006, nas hipóteses em que a vítima não manifestou, com antecedência e espontaneamente, o interesse de se retratar, causa tumulto ao feito, passível de correição parcial”. Ou seja, sendo designada a audiência na referida hipótese, tal ato deverá ser corrigido, por ser equivocado e não condizente com o interesse da vítima.

Outrossim, o GEVID (2012) firmou categoricamente o entendimento de que “a audiência de que trata o art. 16, da Lei Maria da Penha, deve ser realizada na presença do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça”. Compreende-se, então, que não há possibilidade de ser admitida a retratação quando feita de outra forma, como, por exemplo, em cartório. Tal procedimento, necessariamente, deverá cumprir os ditames da Lei, garantindo que a vítima esteja assistida e ciente das consequências do ato.

Um fato que gera preocupação é a quantidade de incentivos externos que desestimulam a mulher vítima de violência a iniciar ou prosseguir com uma denúncia. Nas palavras de Carmen Hein de Santos (2016, p. 155-170):

A exigência de provas, testemunhas reverte a lógica da Lei Maria da Penha à lógica do sistema penal clássico. Ou seja, para que a polícia comprove a existência do delito, há necessidade de autoria e materialidade. A materialidade do crime de ameaça, violência psicológica será inexistente se não houver uma “prova” ou testemunhas. Ora, sabe-se que a violência doméstica acontece entre quatro paredes, e em geral, quem testemunha são os filhos. A família quando sabe da violência em geral não gosta de interferir ou pode aconselhar a desistência. Mesmo em casos de lesão corporal, as marcas nem sempre são tão visíveis e o magistrado pode achar que não é nada grave, esquecendo que a violência física é sempre precedida de violência psicológica ou moral.

Assim, critica-se a demasiada pressão existente sobre a mulher, exercida tanto pela própria família quanto pelo poder judiciário, quando lhe são exigidas provas as quais a vítima não tem capacidade de fornecer, dadas as circunstâncias da ocorrência, geralmente não presenciada por ninguém além dos próprios envolvidos. A família, receosa com a repercussão do fato, evita ter qualquer relação com a denúncia, e até mesmo desaconselha a mulher a insistir na busca por proteção e justiça.

Conclui-se que a ação penal no crime de violência doméstica e/ou familiar será pública incondicionada quando envolver lesão corporal, porém será pública

condicionada à representação em demais casos, como na ameaça. Nessa última hipótese, a denúncia é passível de retratação, até o momento de seu recebimento, devendo haver manifestação de vontade da vítima, na presença de juiz, ouvido o Ministério Público, e com assistência de defensor, em consonância com o caráter protetivo da Lei Maria da Penha. A partir do entendimento de seus objetivos e procedimentos, é preciso, então, entender o seu alcance, analisando os sujeitos passíveis de figurarem no polo passivo e ativo da denúncia.

4 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM HIPÓTESES CONTROVERTIDAS: DA AMPLITUDE DA PROTEÇÃO

A Lei Maria da Penha é marcada por seu caráter protetivo às vítimas de violência doméstica e familiar. Porém, questiona-se quais são as possibilidades de abrangência dessa proteção. No presente capítulo, expor-se-á e discutir-se-á, com base em todo o conhecimento já adquirido, a questão da aplicabilidade da Lei às mulheres transgêneros e às relações homoafetivas femininas.

4.1 Aspectos históricos sobre a aceção da sexualidade pela sociedade patriarcal

A sexualidade humana, desde sempre, manifesta-se por variadas formas. Porém, durante parte da história, a *sociedade dos homens* impôs regras determinando os comportamentos que são ou que não são aceitáveis, assim limitando a liberdade sexual de cada indivíduo. Diante disso, deve-se compreender como evoluiu a concepção acerca deste aspecto inerente a todas as pessoas (grifo nosso).

De cada lado de uma fronteira, ou entre uma época e outra, observam-se notáveis mudanças no que concerne ao tratamento conferido aos variados comportamentos sexuais, tendo a cultura e a religião do povo influência nessa diversidade. Leis disciplinavam, pormenorizadamente, a prática de atos sexuais, incluindo eventuais punições, e implicações no âmbito patrimonial, matrimonial e sucessório (ESTEFAM, 2016, p. 79-80).

A carência de documentos escritos torna difícil a obtenção de um conhecimento mais específico sobre os costumes do período pré-histórico. Através de estudos arqueológicos, baseados em objetos, mosaicos, estátuas e pinturas, descobriu-se que a homossexualidade era admitida, porém o abuso era desencorajado (OLIVEIRA, 2013, p. 27).

No período da Idade Antiga, compreendido entre os anos de 4000 a.C. e 476 d.C., as civilizações tinham como ponto em comum a vida em uma sociedade patriarcal, porém com diferentes aspectos entre elas. Os hebreus valorizavam a fidelidade das mulheres, apenas, e a elas atribuía-se a função de cuidar da família, nunca podendo ficar desocupadas. Os judeus abominavam o relacionamento entre

peças do mesmo sexo, sendo este passível de morte. Era condenada também a masturbação e valorizava-se a virgindade. Na Grécia Antiga, a pederastia era aceita e incentivada, consistindo no relacionamento amoroso e sexual decorrente dos contatos entre um jovem e seu mestre, que se responsabilizava por seu desenvolvimento moral e intelectual. Às mulheres restava uma posição desprivilegiada, sem receber uma educação formal, cabendo a elas a função de reproduzir, inclusive se submetendo a casamentos arranjados com homens mais velhos, aos quais se permitia que tivessem relacionamentos extraconjugais. Na ilha grega de Lesbos, a educação feminina era mais avançada graças a uma academia para jovens mulheres dirigida pela poetisa Safo, que com elas se relacionava. O nome da ilha deu origem ao termo “lesbianismo”, referente à homossexualidade feminina. Na civilização romana dava-se às mulheres mais liberdade, como participação nas decisões da família e papel ativo nos negócios, e podiam também ser vaidosas, apesar de a fidelidade delas ser cobrada muito mais que a dos homens. Ao homem livre era tolerável que tivesse relações sexuais com a esposa, com uma amante ou com um escravo, não importando se homem ou mulher, desde que na posição de penetrador, sendo considerado um ato de desprezo se o escravo penetrasse seu dono (CARELLI, 2013, p. 2-7).

A razão pela qual o papel passivo em uma relação homossexual masculina fosse tão repudiado era o fato de ser relacionado com a postura da mulher, sempre vista como inferior. No ano 390 d.C. o Imperador Teodósio I, de Roma, cuja visão de Estado era influenciada por sua grande fé católica, passou a considerar crime punível com morte o ato sexual praticado por homem com uma mulher. Em 533 d.C. a punição se tornou ainda mais rígida, condenando os adeptos de qualquer prática homossexual à morte por castração (ESTEFAM, 2016, p. 83-86).

Esse tratamento rigoroso marca o período medieval, compreendido entre os anos 476 e 1453. Foi um tempo em que a moralidade cristã passou a predominar, e alterar o modo de vida da população. Em meio à precariedade vivida pela maioria das pessoas, os religiosos detinham a capacidade privilegiada da leitura e escrita, assim sendo suas palavras respeitadas. Com a dizimação de um terço da população da Europa ocidental pela Peste Negra, a Igreja apontou como culpada a própria humanidade, que, tendo comportamentos pecaminosos, teria desagradado a Deus. Logo, a sexualidade foi altamente reprimida, condenando-se quaisquer práticas não reprodutivas, que visassem meramente o prazer, incluindo-se a masturbação.

Apesar de tamanho rigor nas normas religiosas, tolerava-se socialmente a prostituição, por ser um meio pelo qual jovens homens poderiam satisfazer sua lascívia, acreditando-se que assim evitariam as práticas de estupro e homossexualidade (CARELLI, 2013, p. 7-11).

Se durante a Idade Média as normas contra sodomia eram aplicadas pela Igreja com base em textos bíblicos, com o início da Idade Moderna houve interesse de alguns Estados em conduzirem tais acusações, limitando o poder do clero. Os países germânicos, seguindo eles a fé católica ou protestante, costumavam ser mais severos na regulação de comportamentos sexuais, impondo até mesmo a forma como os cônjuges deveriam realizar o coito. Não era, porém, uniforme a maneira como as autoridades julgavam os casos de sodomia, afinal, considerando os registros históricos, havia grande desigualdade na quantidade de casos julgados entre uma cidade e outra, demonstrando que em alguns locais a perseguição era menos intensa. (ESTEFAM, 2013, p. 90-92)

Com o descobrimento da América, os colonizadores europeus se depararam com povos nativos de costumes estranhos a eles, incluindo uma maior liberalização no que concerne à vida sexual nas aldeias, fato que perturbou o historiador Gabriel Soares de Sousa (1851, p. 315-316), no século XVI, conforme se verifica em sua coleção de relatos publicada três séculos depois. Ao observar a vida do povo indígena Tupinambá, relata, em suas palavras, serem “tão luxuriosos que não há pecado de luxúria que não cometam”. Por esse relato histórico, repara-se em um sentimento de indignação por parte do historiador, portador de uma ótica cristã europeia de moralidade, absolutamente distinta dos costumes dos povos nativos. Ao insinuar que não se satisfaziam com o próprio órgão sexual, e que agiam como se fossem “mulheres públicas”, o autor demonstra que tais pessoas eram costumeiramente promíscuas, ou seja, seus relacionamentos sexuais não eram regidos por leis ou regras, tampouco eram monogâmicos, sendo também aceita a homossexualidade e transexualidade.

Em 1789, a partir da ocorrência da Revolução Francesa na Europa, iniciou-se o período conhecido como Idade Contemporânea, que persiste até os dias atuais. Durante este período, a Era Vitoriana no século XIX, no auge da Revolução Industrial, marcada pela imensa repressão sexual, ficou conhecida também pela hipocrisia da sociedade da época, afinal, ao mesmo tempo em que o sexo era considerado um tabu e condicionado estritamente à reprodução, aumentava a

quantidade de prostitutas. A prostituição era praticada inclusive por homossexuais, comportamento que na época era julgado como perversidade, ou até mesmo doença. No século XX, ganhou força o casamento por amor romântico, com paixão e reciprocidade, sendo que a mulher recatada e dona de casa era um ideal a ser seguido. Tão importante era a imagem passada pelo casamento que a separação era considerada vergonhosa, e as famílias buscavam permanecer unidas mesmo perdendo seu propósito inicial (CARELLI, 2013, pp. 18-25).

Simone de Beauvoir (1967, p. 67) relata que, para a mulher, o casamento significa uma carreira honrosa e menos exaustiva em comparação a outras, e ainda possibilita a ela que alcance uma integral dignidade social, além de realização sexual na posição de amante e mãe. Essa visão de que a conquista de um marido e protetor consiste em seu mais importante empreendimento é compartilhada pela própria mulher, e igualmente assim encarada por todos ao seu redor. Logo, há uma determinada pressão para que a mulher desempenhe um papel na constituição do impecável modelo tradicional de família, juntamente a um companheiro do sexo oposto, e então será plenamente respeitada.

Dentro de todo o período da Idade Contemporânea, diversos países chegaram a punir a sodomia, de forma a perseguir pessoas de orientações sexuais marginalizadas, inclusive com condenações a morte. Foi o caso da Inglaterra, que aplicou pena capital até 1861 e até 1967 aplicava pena de prisão ou tratamento alternativo de castração química. No Brasil, a sodomia foi descriminalizada em 1830, a partir da entrada em vigor do Código Criminal do Império. Nos Estados Unidos da América, alguns dos estados persistiram com a aplicação de leis próprias contra a sodomia, impondo pena de prisão ou sanção pecuniária ao ato, até o ano de 2003, quando a Suprema Corte do país as invalidou (ESTEFAM, 2013, p. 96-101).

Smith Ely Jelliffe (1912, p. 95-96) defendia no início do século XX que “a homossexualidade é [...] paralela à insanidade, e torna-se dever do Estado proteger a população contra esse mal, impondo certas medidas, como acontece na insanidade (tradução nossa)”. Na época era quase um consenso que tal orientação sexual, diversa do que se considerava natural, consistia em uma degeneração perigosa para a sociedade, digna de ser punida com a finalidade de ser desencorajada.

Após a Segunda Guerra Mundial, a partir de 1945, a sociedade ocidental passou por uma explosão demográfica conhecida pelo termo *baby boom*, motivada

por um aumento na natalidade. A nova geração de jovens, insatisfeita com o modo de vida tradicional dos pais, revolucionou os costumes predominantes da época, passando a falar de sexo abertamente, e inclusive agindo com mais naturalidade perante a nudez, também discutindo temas como amor livre, homossexualidade e aborto. Desde então, a maior liberalização de comportamentos foi uma tendência praticamente constante, contrastando com os tempos de forte repressão sexual do século anterior (CARELLI, 2013, p. 25-30).

Chegado o século XXI, as mudanças ocorrem de maneira acelerada como nunca antes. Com o advento da internet, os relacionamentos afetivos passam para o âmbito virtual. Regina Navarro Lins (2007, p. 397) encara este novo panorama com otimismo, afirmando que “os solitários conheceram gente, os tímidos ganharam coragem para trocar ideias e falar de si, e muitos grupos se formaram”. Ou seja, a tecnologia é responsável por facilitar a aproximação entre pessoas, dando voz inclusive às pessoas mais introvertidas, que podem assim se comunicar de maneira que não conseguiriam pessoalmente.

O início do século foi marcado por conquistas do movimento de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT), principalmente no que concerne a legalização ou reconhecimento de casamento entre pessoas do mesmo sexo em diversos países. O primeiro deles foi a Holanda, no ano de 2000, sendo também legal no Brasil desde 2013 e nos Estados Unidos da América desde 2015 (WAXMAN, 2015).

Portanto, constata-se que, através dos séculos, desde a antiguidade até os dias atuais, orientações sexuais minoritárias divergentes da heterossexualidade foram costumeiramente praticadas, mesmo quando coibidas pela Lei, e diversas pessoas assumiram uma identidade de gênero diferente do que é socialmente convencional, sendo variável sua aceitação de acordo com cada local e época. Apesar de ter havido uma notável abertura às minorias no mundo ocidental, há ainda uma carência de amparo legal, fato que é alvo de reivindicações por parte de movimentos sociais.

4.2 Reconhecimento jurídico da liberdade sexual e identidade de gênero

Diante das mudanças ocorridas na sociedade, estando as pessoas mais conscientes da necessidade de liberdade e igualdade de direitos, determinados

grupos começaram a reunir-se com a finalidade de se fortalecerem coletivamente, de forma a obterem reconhecimento no ordenamento jurídico. Tais grupos, com essa movimentação, apesar de sempre terem existido, passam, então, a ter uma presença muito mais aparente na sociedade, progressivamente deixando a posição marginalizada em que permaneciam.

Atualmente, no Brasil, é prevista constitucionalmente a proteção da intimidade e da vida privada, no inciso X do artigo 5º. Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi (2013, p. 76-77) defendem que questões privativas à intimidade de cada indivíduo, como a sexualidade, não possuem e nem devem possuir qualquer interesse jurídico, pois em nada interferem no âmbito legal, apesar de socialmente haver diferença de tratamento às pessoas tidas como minoritárias.

De acordo com Pierre Bordieu (2012, p. 115), o modelo de família perpetuado como o correto é o da tradicionalmente composta por um casal heterossexual, plenamente apoiada pelas Igrejas e pelo Direito. Em suas palavras, o

exercício legítimo da sexualidade, embora possa parecer cada vez mais liberto da obrigação matrimonial, permanece ordenado e subordinado à transmissão do patrimônio, através do casamento, que continua sendo uma das vias legítimas da transferência da riqueza

Ou seja, o casamento possui importante papel para a perpetuação da herança de um grupo, a ser transmitida aos herdeiros resultantes dessa união matrimonial. É um modelo fortalecido pelo Estado, que o assume como sendo parte necessária de suas bases, considerando por padrão o modelo heterossexual de família, mesmo quando houver o reconhecimento de diferentes composições.

O direito constitucional brasileiro garante a liberdade e a igualdade sexual. A primeira está abrangida pela liberdade genérica prevista no *caput* do artigo 5º, além dos direitos de privacidade e intimidade mencionados no inciso X do mesmo artigo, e a proteção da família no artigo 226. Já a igualdade é garantida constitucionalmente pelo disposto genérico do *caput* do artigo 5º, pela vedação de discriminação no inciso IV do artigo 3º, assim como pela possibilidade de punição contra discriminações prevista no inciso XLI do artigo 5º. Mesmo que implicitamente, entende-se que grupos de preferências sexuais minoritárias são tutelados pelas normas concernentes à liberdade e igualdade (DIMOULIS; LUNARDI, 2013, p. 79).

As inovações jurídicas no que concerne à dignidade da pessoa humana não ocorreriam sem uma mudança cultural da própria sociedade. Da mesma forma que o racismo contra negros deixou de ser algo tolerado para se tornar crime, a discriminação contra minorias sexuais também tende a não ser mais algo normalizado. Não sendo mais tratadas como doenças as diferentes orientações sexuais, estudiosos da atualidade passam a analisar como verdadeiro problema o sentimento de aversão que muitos compartilham contra tais minorias (ESTEFAM, 2013, p. 113-114).

O psicólogo George Weinberg (1972, p. 8-17), em seu livro sobre homossexualidade, classificou a repulsa que pessoas sentem contra homossexuais como uma fobia, detalhando os cinco principais motivos que podem provocar esse comportamento. O primeiro é religioso, tendo em vista que os textos bíblicos, conjuntamente com as restrições estabelecidas pelas lideranças da Igreja, por muito tempo reprimiram severamente os comportamentos sexuais que não tivessem finalidade reprodutiva. O segundo motivo é o medo da possibilidade de ser homossexual, fazendo com que pessoas que tenham essa insegurança reajam contra os que conseguem expressar normalmente sua sexualidade. A terceira explicação é a inveja contida, mais comum entre homens, pois encaram homossexuais como pessoas que desdenham da necessidade de manter uma inabalável masculinidade e compor uma família para alcançar a felicidade. Outra razão é a ameaça a valores individuais comuns à maioria das pessoas, assim pondo os homossexuais sob uma suspeita de que podem minar a sociedade com seus costumes diferenciados. Por fim, o último motivo é o temor da morte sem deixar descendentes como legados no mundo, fato que normalmente ocorre com homossexuais, quebrando a ideia de imortalidade através da perpetuação da espécie humana. A junção destes preconceitos, medos e inseguranças provoca o sentimento chamado homofobia.

Grupos minoritários e vulneráveis, em virtude de adotarem modos de ser diversos dos preconizados pelo sistema heteronormativo, não gozam de uma salvaguarda eficaz quando esta é embasada nas mesmas categorias de proteção às maiorias. Ou seja, reivindica-se que não apenas se tolere, como também se estimule soluções diferenciadas, mesmo que impliquem em uma discriminação, com uma finalidade positiva para concretizar efetivamente a tutela de direitos (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 118).

Fernanda Oltramari e Vitor Hugo Oltramari (2011, p. 1273-1293) asseveram que

demonstrando que o respeito à orientação sexual é aspecto fundamental para a afirmação da dignidade humana, é de se ponderar que não existem justificativas racionais para aplicarem-se critérios jurídicos diferenciados aos homossexuais. Em um ordenamento, tão envolvido com ideais igualitários, o mínimo que se deve exigir é a observância plena do Princípio da Isonomia, tanto visto como exigência de tratamento igualitário, quanto proibição de tratamento discriminatório.

Por essa argumentação, depreende-se o entendimento de que o princípio da igualdade possui um caráter ambivalente, ou seja, é um princípio que fundamenta a necessidade de que todos sejam tratados equitativamente perante a Lei e, conseqüentemente, veda o tratamento desigual, não sendo efetiva uma mera previsão textual de isonomia quando na prática não há instrumentos que coíbam a discriminação.

No Brasil, algumas Constituições Estaduais vedam explicitamente a discriminação decorrente de orientação sexual. Para fins exemplificativos, transcreve-se o texto constante na Constituição do Estado do Pará (2011), a qual estabelece que:

Art. 3º. O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, deficiência e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, tanto nessa constituição como em outras, assegura-se aos cidadãos a não discriminação contra sua orientação sexual, visando limitar atitudes preconceituosas perpetradas por órgãos e agentes do Estado, em consonância com os fundamentos que regem o país.

No Estado de São Paulo, a Lei n. 10.948/2001 foi revolucionária ao punir toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero. As penalidades possíveis de serem aplicadas aos estabelecimentos comerciais que descumprirem a Lei são de advertência, multa pecuniária, suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias e, por fim, cassação da licença estadual para funcionamento. Assim, com o efeito da

Lei, espera-se que todos os cidadãos previnam-se, deixando de praticar atos de intolerância.

No que concerne à identidade de gênero, importante destacar um importante aspecto, que é a alteração dos dados da pessoa em seu registro civil para se adequar ao que ela exterioriza no plano social. Cumpre-se salientar que a jurisprudência não é uniforme no que se refere a tal alteração, não havendo ainda consenso acerca dos requisitos. Desdobram-se dois entendimentos que se contradizem, um deles impossibilitando a alteração antes da cirurgia de transgenitalização²⁹, frente a outro que permite independentemente da realização de cirurgia³⁰.

Isso posto, percebe-se que, recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro vem se tornando mais protetivo, buscando oferecer um tratamento igualitário a todos, em respeito à dignidade da pessoa humana, preservando a intimidade e vida privada de cada indivíduo. Na realidade fática, porém, o tratamento discriminatório dispensado por parte da sociedade contra certos grupos minoritários os torna mais fragilizados e vulneráveis, diante da dificuldade de se defenderem sem o devido amparo. Para tanto, como forma de concretizar a igualdade, a Lei e a sua aplicação pelo Poder Judiciário tendem a ser flexibilizadas com a finalidade de ampliar a proteção dos que dela necessitam.

²⁹REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, **é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente masculinos.** 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso provido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70067749291, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/03/2016) (grifo nosso)

³⁰APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. **Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente.** APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70066706078, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/12/2015) (grifo nosso)

4.3 Mulheres transgêneros como vítimas de violência doméstica e/ou familiar

A transgeneridade, apesar de estar inserida na sigla do movimento que compartilha com *gays*, lésbicas e bissexuais, não se caracteriza como uma orientação sexual, mas sim como uma questão de identidade de gênero. Pessoas transgêneros, também comumente chamadas de transexuais ou travestis³¹, possuem características próprias e sofrem com discriminações distintas, embora semelhantes em vários aspectos, das sofridas por grupos de pessoas com orientações sexuais minoritárias. Se identificar como sendo de um gênero oposto ao que foi inicialmente concebido segue sendo um assunto controverso e até mesmo rejeitado por grande parte da sociedade, em razão de ser algo que em muito contraria o senso comum, incluindo a moral religiosa, sobre a questão de gênero (grifo nosso).

Tomer Shechner (2010, p. 132) explica as peculiaridades de alguns dos termos frequentemente utilizados nesse campo de estudo, que vem sendo abordado na presente monografia, importando retomar determinadas definições. Sexo é o conjunto de características genéticas, hormonais e anatômicas que estabelecem se um indivíduo é biologicamente macho ou fêmea. Gênero consiste em aspectos psicológicos e culturais relacionados com o sexo biológico. A masculinidade e feminilidade se caracterizam como papéis de gênero, compostos por comportamentos e atitudes que, de acordo com o contexto histórico e cultural, são associados ao que a sociedade espera do ser masculino e feminino. Identidade de gênero é a percepção que uma pessoa tem dela mesma como sendo homem ou mulher, tendo como elemento maior o conforto que cada um sente com as categorias de sexo e gênero que lhe foram atribuídas desde seu nascimento. Já a orientação sexual se define pelos desejos e relacionamentos que um indivíduo possui por e com outros, podendo ser desde exclusivamente heterossexual até exclusivamente homossexual, incluindo variadas formas de bissexualidade, ou

³¹ Nesse trabalho, dar-se-á preferência a utilização do termo “transgênero”, por entender-se como sendo o mais adequado ao seu objetivo, que é debater a questão de gênero, evitando ater-se meramente às características físicas do indivíduo. Tendo em consideração que os termos “transexual” e “travesti” são geralmente atribuídos aos indivíduos transgêneros que, respectivamente, realizaram e não realizaram cirurgia de redesignação, é preferível afastar-se da utilização deles, pois tal diferenciação não impacta no tema que a presente monografia objetiva desenvolver, sendo o termo “transgênero” o mais abrangente.

mesmo assexualidade, quando não há um sentimento de atração por qualquer dos sexos.

Segundo João Batista Pedrosa (2009, p. 59), a identidade de gênero é a convicção íntima de uma pessoa de que possui um gênero masculino ou feminino, distinguindo-se assim dos estereótipos culturais que definem os chamados papéis de gênero, estes modelados por um reforço social através do ambiente familiar e práticas culturais.

A *Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento* da CID-10, publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ainda utiliza o termo “transexualismo”, sendo classificado como um transtorno de identidade sexual, e adverte que só pode ser diagnosticado após a persistência do comportamento por dois anos. Já a Associação Psiquiátrica Americana (APA) o define como “uma forma de desconforto persistente com relação ao próprio sexo (anatômico) e, ainda, sentimento de inadequação para com o papel social inerente ao sexo em questão” (GARCIA, 2005, p. 69-70, grifo nosso).

Porém, há uma movimentação buscando demonstrar a necessidade de uma reconceptualização, renegando a classificação de transtorno mental. Um estudo realizado por cientistas mexicanos para a revista médica britânica *The Lancet Psychiatry* (ROBLES, 2016, tradução nossa, grifo nosso) indicou, através de uma amostra de 250 entrevistas com adultos transgêneros atendidos na clínica especializada Condesa, que os problemas de aflição e disfunção que atingem essas pessoas estão relacionados mais com a violência e discriminação que sofrem do que com sua condição de incongruência de gênero. Assim, seria importante ampliar o acesso a serviços de saúde pública e reduzir a vitimização de tais pessoas, não mais as considerando como portadoras de algum transtorno.

De acordo com um relatório elaborado pela organização *Transgender Europe* (TGEU, 2016, grifo nosso), no período compreendido entre 01 de Janeiro de 2008 e 30 de Setembro de 2016, foram reportados 2264 homicídios de pessoas transgêneros no mundo, conforme constatado através de fontes provenientes de cada um dos países pesquisados. Os números no Brasil são alarmantes, chegando a 900 homicídios neste intervalo de tempo, sendo assim o país líder mundial na violência contra pessoas transgêneros. Nos países pesquisados, as vítimas eram trabalhadoras sexuais em sua maioria, e o local do crime mais comum era a rua, seguido da própria casa. Desses dados, depreende-se a conclusão de que são

peessoas marginalizadas, muitas vezes ignoradas pela própria família e com poucas chances no mercado de trabalho, assim partindo para a prostituição como forma de sustento. Além dos perigos enfrentados nas ruas, também estão expostas a insegurança no âmbito do próprio lar, demonstrando um elevado índice de violência doméstica.

É inevitável avaliar como lidar com os casos em questão. Surge então o debate sobre a possibilidade de as mulheres transgêneros serem sujeito passivo do crime de violência doméstica previsto na Lei Maria da Penha, da mesma forma que são as pessoas biologicamente mulheres, assim sendo a elas aplicadas as medidas de proteção garantidas pela Lei. Entre as correntes, está a de que o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, ao afirmar que as relações pessoais independem de orientação sexual para se enquadrarem na Lei, possibilita que as mulheres transgêneros sejam também protegidas, expandindo assim a possibilidade de aplicação da Lei para quem possua uma identidade de gênero feminina. Neste sentido, uma decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha a uma vítima transgênero³² (BIANCHINI, 2014, p. 58).

Tendo uma diferente interpretação, Leonardo Ysaac Yarochevsky e Thiago Augusto Vale Lauria (2009, p. 105-108) alegam que, independentemente da realização ou não da cirurgia, e da alteração ou não do registro civil, pessoas transgêneros devem se considerar legalmente como pertencendo ao sexo biológico com o qual nasceram, em razão de ser impossível alterar os cromossomos que definem geneticamente o sexo por qualquer procedimento cirúrgico. Conforme os autores, a presença do cromossomo Y em sua constituição genética é o que define alguém como homem, não sendo possível retirá-lo. Ainda, referem que o órgão sexual masculino não é totalmente extirpado na cirurgia, ocorrendo na realidade um procedimento conhecido como invaginação, consistente na utilização das partes

³²No processo 201.103.873.908, do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, em decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, proferida pela juíza de direito Ana Cláudia Veloso Magalhaes, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha foram garantidas a uma mulher transexual vítima de violência doméstica, que ainda não havia alterado seu registro civil. Nas considerações da magistrada, foi argumentado que: “[...] O verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero. [...] Apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. [...] O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha.” (2011).

sensíveis daquele órgão para a construção de um novo com aparência de vagina. Estando ausentes os demais órgãos do sistema reprodutor feminino, tais como ovários, útero e trompas, não haveria possibilidade de considerar a pessoa que se submeteu ao procedimento cirúrgico como sendo de outro gênero. Assim, os autores defendem que há uma impossibilidade de alterar a biologia, e em virtude disto não há de se falar na hipótese de alguém possuir gênero diverso do que lhe foi designado. Não obstante resguardarem um ponto de vista compartilhado por grande parte da sociedade civil, o entendimento dos autores não obtêm respaldo na parcela dominante da doutrina, que tende a adotar uma posição mais flexível.

Apesar das divergências doutrinárias, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais decidiu, através de seu Enunciado nº 30 (001/2016), nos seguintes termos, que “a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”. Por esse entendimento, garante-se a todas que terão a proteção da Lei, e os suspeitos serão denunciados, sem discriminação em função da identidade de gênero da vítima.

Sabe-se, então, que as mulheres transgêneros enfrentam uma violência alarmante diariamente nos locais em que frequentam, sendo altamente deficiente o apoio que recebem da família, sociedade e Estado. A violência doméstica e/ou familiar é uma das situações mais comuns, tendo sido motivo de controvérsias a aplicação da Lei Maria da Penha a tais casos, porém já sendo algo pacificado pelo entendimento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Logo, faz-se necessário prosseguir com os debates sobre identidade de gênero e transgeneridade, buscando a diminuição do estigma e conseqüente melhora na qualidade de vida de todos.

4.4 As possibilidades de aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha a relações homoafetivas

Outra controvérsia acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha localiza-se nos casos de violência doméstica e/ou familiar ocorridos em relações homoafetivas. Não se verificando uma disparidade entre o gênero de cada uma das pessoas envolvidas, é possível a aplicação de medidas protetivas? Pontos importantes na Lei e em casos práticos deverão ser considerados para se chegar a uma conclusão.

Roberta Payá (2013, p. 565-566) ressalta a importância da abordagem sobre diversidade sexual entre membros da família e casais, considerando que a sociedade ainda resiste em tolerar diferentes relacionamentos, como no caso da homoafetividade. Sendo assim, diversos movimentos sociais têm se manifestado de maneira favorável a exploração da diversidade sexual, consolidando-se este tema como um ponto importante a ser tratado na terapia familiar e de casal.

Como foi exposto no presente trabalho, os costumes de outrora, tão recentes que em muito refletem na atualidade, condicionavam a sexualidade estritamente ao quarto do casal que se considerava legítimo e procriador pela própria lei. Em outros espaços imperava o encobrimento, o decoro, a decência, sendo punido como um ser anormal aquele que se desviasse dessa norma vigente (FOUCAULT, 1988, p. 9-10).

Tais costumes tanto persistem até hoje que, em determinados segmentos da sociedade, qualquer suposta ameaça ao *status quo* corre o risco de ser repreendida, inclusive com violência³³. De acordo com o relatório divulgado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania (2016, p. 9), referente a dados do ano de 2013, “foram registradas pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100) 1.695 denúncias de 3.398 violações relacionadas à população LGBT, envolvendo 1.906 vítimas e 2.461 suspeitos”. Ou seja, os números de violência no Brasil são altos, e se tornam ainda mais alarmantes quando levado em consideração o fenômeno da subnotificação, marcado pela falta de denúncias de fatos que efetivamente ocorrem e não são levados ao conhecimento das autoridades (grifo nosso).

A necessidade de haver um maior reconhecimento das minorias deve essencialmente ser prevista legalmente para ensejar efeitos práticos e, no caso da Lei Maria da Penha, conforme já ressaltado, as relações pessoais abrangidas pela Lei independem de orientação sexual. Disto surge a dúvida acerca de como, especificamente, se dará ou não a aplicação da Lei, considerando que

³³Foi o caso que ocorreu em 2014 na cidade de Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul, onde um casamento coletivo de 28 casais heterossexuais e 2 casais homossexuais seria celebrado no Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Sentinelas do Planalto, realizado pelo Poder Judiciário. Não houve requerimento ou imposição, sendo que o diretor do referido CTG foi o único que respondeu afirmativamente pela realização do evento em suas dependências. Porém, a notícia do evento foi alvo de repulsa e escárnio por parte de alguns cidadãos e grupos tradicionalistas, surgindo inclusive ameaças, que provocaram a desistência de um dos casais homossexuais. Por fim, um incêndio criminoso atingiu o local, prejudicando sua estrutura, e o risco de desabamento ensejou a transferência da cerimônia para a sede do Foro de Santana do Livramento. Esse acontecimento resultou em uma mobilização de lideranças nacionais e locais, assim como da própria comunidade em geral, em defesa da igualdade e dos direitos humanos, ascendendo o alerta de que a homofobia é um grave problema a ser combatido (LABRES, 2014, p. 11-33)

relacionamentos homoafetivos podem ocorrer tanto entre duas mulheres como entre dois homens.

Primeiramente, é importante expor o conceito de sujeito ativo e sujeito passivo do crime. O sujeito passivo da ação penal é a vítima do delito, normalmente rotulado como ofendido, que sofreu diretamente o descumprimento da norma penal. Já o sujeito ativo, conforme leciona Juarez Cirino dos Santos (2000, p. 274) relaciona-se com a prática da conduta descrita no tipo legal pelo legislador, e pode existir como sendo autor ou partícipe.

Ou seja, o sujeito ativo pratica a conduta prevista no tipo penal e o sujeito passivo é a vítima, titular do bem jurídico tutelado. A Lei Maria da Penha não especifica quem é o sujeito ativo, porém estabelece claramente que no polo passivo da violência doméstica e/ou familiar está a mulher, forte no artigo 1º³⁴.

Maria Berenice Dias (2010) comenta que a Lei, ao proteger o gênero feminino sem distinção de orientação sexual, abriga também mulheres lésbicas e transgêneros que se encontrem em uma relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Ressalta ainda que a Lei foi inovadora pelo fato de, além de coibir a violência, também reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar.

Por outro lado, Yarochevsky e Lauria (2009, p. 102-104) acreditam que a norma que garante proteção, independentemente de orientação sexual, não possui suporte constitucional, pois, no caso de relações homoafetivas entre duas mulheres, não existiria uma situação de desigualdade material capaz de embasar a discriminação promovida por ação afirmativa na Lei. Assim, consideram que não há uma situação de desigualdade de forças na relação entre duas mulheres que fundamente uma proteção especial.

Já na posição de Alice Bianchini (2016, p. 60-67), a Lei é aplicável a todas as mulheres, incluindo-se as transgêneros, estando elas em uma relação hetero ou homoafetiva. De acordo com o entendimento da autora, homens em relação homoafetiva também seriam protegidos, assim como crianças, adolescentes e idosos, podendo ser estes do sexo masculino, quando encontrados em situação de vulnerabilidade. No entanto, considera-se que no caso de violência praticada por

³⁴Dispõe o artigo 1º da Lei 11.340/2006 que “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

mulher contra o homem não há equivalência e proporcionalidade com as demais situações, assim sendo indevida a aplicação da Lei.

Os tribunais igualmente divergem quanto a esse assunto. No Conflito de Jurisdição n. 70042334987, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2011)³⁵, o relator Nereu José Giacomolli asseverou que “quando a vítima do crime for um homem, não se aplica a Lei Maria da Penha”. No caso concreto, tratava-se de imputação de crime contra a honra, por ter sido o homem ofendido por sua companheira e sua sogra sob a acusação de ter se apoderado do dinheiro desta. Como foi um homem o ofendido, e não as mulheres, inexistindo motivação em razão de gênero, não seria cabível a aplicação da Lei em discussão.

Em outra mão, por decisão da Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso (2014), aplicou-se medida protetiva da Lei Maria da Penha, proibindo o suspeito de se aproximar do ofendido, seu ex-companheiro. No caso julgado, as partes conviviam em uma relação homoafetiva masculina, e, após o término do relacionamento, um dos homens, inconformado, passou a ameaçar e perseguir o outro.

O Superior Tribunal de Justiça, na 41ª edição de sua publicação eletrônica Jurisprudência em Teses (2015, p. 2), divulgou alguns detalhes a respeito da Lei Maria da Penha presentes em precedentes jurisprudenciais do tribunal. Dentre as teses, ressalta-se a que informa que

o sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

Diante deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça não admite como sujeito passivo o homem, quando se trata da Lei em tela, porém sim a mulher, podendo o agressor ser de qualquer dos gêneros. Assim, em caso de violência contra a companheira mulher em uma relação homoafetiva, seria cabível sua aplicação, como também ocorre em situações entre filha e genitora, sogra e nora,

³⁵CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA. HOMEM. A lei Maria da Penha foi criada para dar proteção à mulher. Quando a vítima do crime for um homem, não se aplica a Lei Maria da Penha. No caso, a imputação é de crime contra a honra do companheiro, por ter este sido ofendido sob a imputação de ter se apoderado de dinheiro da sogra. No caso criminal concretizado em juízo, é o homem que se sentiu vítima, pelas ofensas e não as mulheres (autoras das ofensas). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70042334987, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 19/05/2011)

entre outras possibilidades, sempre devendo ser caracterizado o vínculo e a convivência.

À luz dessa interpretação é que costumeiramente são decididos os processos de violência doméstica e/ou familiar. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2014), havendo violência em uma relação homoafetiva entre dois homens, decidiu-se pela não aplicação da Lei Maria da Penha ao caso concreto, porém ressaltou-se que alguns princípios introduzidos pela Lei podem ser aplicados a situações em que se verifique uma vulnerabilidade capaz de justificar certas medidas de proteção³⁶. Por decisão outra do mesmo tribunal (2016), considerou-se que, no caso de ameaças proferidas por mulher contra sua ex-companheira, estavam presentes os pressupostos exigidos para a incidência da Lei³⁷.

É importante enfatizar que a Lei Maria da Penha combate a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher consistente em uma ação ou omissão que

36RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA HOMEM. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. **O homem não pode ser sujeito passivo de violência doméstica no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça). Além disso, no caso concreto, não está evidenciada a vulnerabilidade da vítima.** Impossibilidade de prevalência da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Evidente que, quando uma nova lei ingressa no ordenamento jurídico, ela irradia os seus efeitos para além das situações previstas no novo diploma legal. A partir desta percepção, tem-se que **alguns "princípios" introduzidos pela Lei Maria da Penha podem ser aplicados a situações outras, visando à proteção dos indivíduos em relações em que se verifique, por exemplo, vulnerabilidade, de modo a justificar, eventualmente, medidas de proteção.** Não é possível, reitera-se, adotar regimes de competência, mas apenas aplicar os princípios de proteção. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70057112575, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 07/08/2014) (grifo nosso).

37CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DRA. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A DRA. PRETORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, AMBAS DA COMARCA DE CANOAS, SUSCITADO POR ESTA ÚLTIMA. Versa o presente conflito sobre a definição da competência, na comarca de Canoas, para processar e julgar o delito de ameaça praticado, em tese, pela ex-companheira da vítima. **No caso em tela entende-se perfeitamente caracterizado delito sob a tutela da Lei Maria da Penha, uma vez que o legislador, ao instituir tal diploma legal, não condicionou a sua incidência somente às hipóteses nas quais figurem como agressores pessoas do sexo masculino. Modo contrário, exigiu tão somente que a vítima seja pessoa do sexo feminino.** Nesse ponto, pode-se dizer que qualquer óbice à incidência da Lei Maria da Penha baseada unicamente no fato de que a agressora é pessoa do sexo feminino e, portanto, inexistente, de pronto, violência de gênero e vulnerabilidade da vítima, é contrária à norma legal e aos preceitos que disciplinam o combate à violência doméstica praticada contra a mulher. Desse modo, pode-se concluir que o simples fato da relação nutrida entre as partes ser homoafetiva, na qual figuram como agressora e vítima pessoas do sexo feminino, não impossibilita a incidência da Lei Maria da Penha. O que, entretanto, deve-se observar em tais casos é a existência, ou não, da condição de vulnerabilidade da vítima, que nessas hipóteses é relativamente presumida, diferentemente da presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima nas situações de violência praticada por homens contra mulheres. **Assim, considerando-se que no caso sub judice a ex-companheira da vítima não se conforma com o término da relação amorosa, proferindo, em tese, constantes ameaças à sua ex-companheira, ocasionando-lhe temor pela sua integridade física e psicológica, o que se corrobora pelo ímpeto da vítima de dirigir-se à autoridade policial para registro da ocorrência policial, tem-se que perfeitamente configurada hipótese de violência doméstica praticada contra a vítima, pessoa do sexo feminino que na situação se mostra vulnerável.** Desse modo, uma vez adimplidos os pressupostos exigidos para a incidência da Lei n.º 11.340/06, a competência para o julgamento da presente ação é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, Nessa conformidade, acolho o presente conflito negativo de jurisdição e declaro competente para o processamento do feito o juízo suscitado, qual seja o Juizado da Violência Doméstica e Familiar da comarca de Canoas. CONFLITO ACOLHIDO. (Conflito de Jurisdição Nº 70071877484, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 15/12/2016) (grifo nosso).

se basear no gênero, conforme dita o artigo 5º. Logo, através de simples interpretação do texto da Lei, considerando as diferenças já comentadas entre os gêneros masculino e feminino, entende-se que apenas a mulher pode figurar como vítima amparada pelas medidas protetivas previstas.

Portanto, face à pluralidade de entendimentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais, não há ainda um parâmetro definitivo sobre as situações específicas em que a Lei Maria da Penha poderá ou não ser aplicada. Porém, visivelmente, pela própria letra da Lei, compreende-se que sua abrangência alcança a todas as mulheres (e apenas a elas), que estejam em situação de violência doméstica e/ou familiar, estando elas convivendo com homem ou com outra mulher, sendo as relações homoafetivas reconhecidas como entidades familiares.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos aspectos que dizem respeito à questão de gênero, transgeneridade e homoafetividade, bem como a abordagem da legislação brasileira quanto a tais questões. Mais além, permitiu a apresentação de uma discussão, com variados argumentos, acerca das possibilidades de aplicação da Lei Maria da Penha a casos controversos de violência doméstica e/ou familiar.

Introduziu-se o tema com a premissa de constatar, sob uma perspectiva jurídica, qual a real abrangência da Lei, questionando-se como a justiça brasileira se posiciona perante as hipóteses de aplicação a vítimas transgêneros, que se identificam e efetivamente vivem com um gênero diverso do que foram condicionadas a adotar desde seu nascimento, bem como a relações homoafetivas, as quais envolvem duas pessoas de um mesmo gênero. Pelo fato de não se adequarem ao modelo de família considerado tradicional, persistem dúvidas acerca do enquadramento de tais pessoas ao escopo protetivo da legislação.

No percurso do trabalho, importantes constatações puderam ser realizadas. Inicialmente, no primeiro capítulo, visualizaram-se aspectos acerca de sexo e gênero, destacando-se que este é determinável biologicamente e aquele é atribuído a cada indivíduo. Também se constatou que as mulheres, mesmo sendo muito numerosas, encontram-se na condição de minoria, dada a sua notável sub-representação em altas posições, como cargos políticos e direção de grandes empresas, assim tendo uma reduzida influência na sociedade. Esmiuçaram-se, ainda, determinados fatores acerca da condição feminina no decorrer da história da civilização ocidental, com o intuito de compreender os fatos que contribuíram para a visível desigualdade de gênero na atualidade.

Ademais, o estudo aprofundou-se nas especificidades da Lei Maria da Penha no que concerne a sua aplicabilidade em determinadas situações, iniciando-se no segundo capítulo a compreensão de nuances da violência de gênero, quando ocorrida em unidade doméstica e/ou familiar. Resgatou-se breve histórico da Lei, com seus fundamentos e objetivos baseados em princípios constitucionais, tendo se observado as principais normas que regulam o seu procedimento. Constatou-se, ainda, a natureza da ação penal nos crimes de violência doméstica e/ou familiar

contra a mulher, que, havendo lesão corporal, será incondicionada, confirmando o compromisso de garantir ampla proteção por parte do Estado.

Por fim, no terceiro capítulo, primeiramente foram abordados os aspectos históricos sobre a acepção da sexualidade pela sociedade patriarcal, reconhecendo-se que determinados indivíduos foram relegados à marginalização, em razão de terem sido considerados afrontosos aos valores morais adotados pela maioria. Seguiu-se com a análise dos avanços na atual legislação brasileira no que concerne a tais minorias reprimidas, sendo possível concluir que, apesar da persistência de variadas dificuldades, o ordenamento jurídico vem se tornando mais protetivo, com dispositivos em defesa da igualdade e contra a discriminação.

Esse conjunto de assuntos estudados no decorrer da confecção do presente trabalho resultou em importantes constatações, contribuindo, assim, com o vislumbre de uma conclusão para a problemática em questão. Parafraseando-se o tema referido na introdução da monografia, questiona-se, enfim: a Lei Maria da Penha, de acordo com as mais atuais interpretações, possui uma abrangência que engloba, em seu escopo, a proteção às minorias sexuais e de gênero?

Para chegar a uma resposta, foi essencial a utilização de determinadas decisões jurisprudenciais, devidamente fundamentadas, capazes de demonstrar como cada caso prático julgado se relaciona com as determinações legais. Diante do exposto, buscaram-se julgamentos acerca das possibilidades de figurarem como vítimas as mulheres transgêneros e mulheres em relações homoafetivas.

Mesmo não havendo consenso absoluto na doutrina e jurisprudência dos tribunais, é possível concluir, por seus próprios fundamentos, que se aplica a Lei Maria da Penha às mulheres, sem quaisquer distinções, estando todas ao alcance de sua abrangência. Ou seja, independentemente de ter a mulher passado por transição a fim de readequar seu gênero, e/ou se relacionado com outra mulher, lhe são aplicáveis as medidas protetivas previstas.

Analisando-se a hipótese de o homem ser igualmente protegido, vislumbra-se que, apesar de, excepcionalmente, a critério do julgador, determinadas medidas protetivas oriundas da Lei terem sido aplicadas em casos específicos, quando consideradas indispensáveis para garantir a segurança do indivíduo, não há como se falar de vítima do gênero masculino em seu âmbito. Portanto, quanto aos homens, não é possível que figurem como vítimas da violência de gênero, inexistindo previsão na Lei. Por se tratar de violência doméstica e/ou familiar

baseada em gênero contra a mulher, demais interpretações ocorrem em sentido diverso do estabelecido pela norma, sem haver amparo pelos tribunais. Dada a diferença do contexto em que se incluem, homens não são atingidos pela violência de gênero; pois, além de não estarem mencionados na Lei, também não são alvo das mesmas discriminações sofridas pelas mulheres.

Os recursos utilizados para a elaboração do trabalho consistem em doutrinas, tanto do Direito como de áreas afins, artigos, pesquisas, jurisprudência e entendimentos dos tribunais. Buscou-se obter e expor diferentes pontos de vista, de nacionais e também de estrangeiros, interpretando-os e comparando-os, sendo feita uma contraposição entre as opiniões de autores, o texto da Lei e a aplicação pelos julgadores.

Espera-se que, futuramente, o assunto tratado seja mais discutido, dada sua importância e atualidade, carecendo ainda de grande número de autores que o abordem, bem como de decisões judiciais e consensos pela jurisprudência. O fenômeno da subnotificação certamente contribui com o fato de que poucos casos estejam tramitando perante o judiciário, e é um desafio a ser enfrentado, visando garantir uma proteção maior e mais eficaz às vítimas.

No entanto, compreende-se que a Lei cumpre com a sua função de proteger as mulheres agredidas, e de combater o aumento da violência de gênero, através da constante e adequada atuação das autoridades, com a colaboração da sociedade civil. O direito evolui e se molda conforme a modificação dos costumes, acompanhando as demandas sociais. Portanto, havendo a mobilização de grupos pela garantia e defesa de seus direitos, com o apoio de todas as esferas do poder governamental, as expectativas são por maiores avanços.

Tendo essa monografia a finalidade de discutir as possibilidades de aplicação da Lei Maria da Penha, entende-se que o objetivo foi alcançado. Além de todos os conhecimentos adquiridos ao longo da realização da pesquisa, chegou-se a conclusão de que, na condição de vítimas da violência fundada no gênero, manifestada através da violência doméstica e/ou familiar, são passíveis de figurarem exclusivamente as mulheres, independentemente de quaisquer condições.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. Princípios constitucionais, efetividade e a proteção da mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença (et. al.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAGNOLI, Vicente; BARBOSA, Susana Mesquita; OLIVEIRA; Cristina Godoy Bernardo de. *Introdução à história do direito*. São Paulo: Atlas, 2014.

BEAUVIOR, Simone de. *O segundo sexo*. Fatos e mitos. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

_____. *O segundo sexo*. A experiência vivida. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BELLOQUE, Juliana. Lei Maria da Penha: pontos polêmicos e em discussão no movimento das mulheres. 2006. In: MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. *Manual de capacitação multidisciplinar (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha)*. Org.: Desa. Shelma Lombardi de Kato. 3 ed. Cuiabá: Departamento Gráfico – TJMT, 2008. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf>. Acesso em 14 jan. 2017.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – artigos 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf>. Acesso em 03 Abr. 2017.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Luana Piovani: aplicação da lei Maria da Penha? *JusBrasil*. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814527/luana-piovani-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 20 Jan. 2017.

BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível: <https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/762315/mod_folder/content/0/BOURDIEU_A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf?forcedownload=1>. Acesso em 01 Out. 2016.

BRANCO, Luciana Temer Castelo. O feminismo e o direito à igualdade: ações afirmativas e a consolidação da igualdade material. In: FERRAZ, Carolina Valença (et. al.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 15 Out. 2016.

____. Código Penal de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 23 Abr. 2017.

____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 16 Maio 2016.

____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 21 Maio 2016.

____. Lei n. 11.340 de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 02 Maio 2016.

____. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Relatório de violência homofóbica no Brasil: ano 2013*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em 04 Abr. 2017.

____. Senado Federal. DataSenado. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste>>. Acesso em 30 Mar. 2017.

____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 172.634-DF*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 01 Jun. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14612771/habeas-corpus-hc-172634?ref=juris-tabs>>. Acesso em 18 Jan. 2017.

____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 175.816-RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 20 Jun. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23553475/habeas-corpus-hc-175816-rs-2010-0105875-8-stj/relatorio-e-voto-23553477>>. Acesso em 19 Jan. 2017.

____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 181.217-RS*. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 20 Out. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21051354/habeas-corpus-hc-181217-rs-2010-0143179-9-stj>>. Acesso em 20 Jan. 2017.

____. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*, ed. 41. Brasília, DF: 16 Set. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em 14 Mar. 2017.

____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.239.850-DF*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 16 Fev. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21355164/recurso-especial-resp-1239850-df-2011-0040849-0-stj/inteiro-teor-21355165>>. Acesso em 18 Jan. 2017.

____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.619.857-MS*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 28 Mar. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/4/art20170410-09.pdf>>. Acesso em 23 Abr. 2017.

____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. *Súmula 542*. Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em 31 Mar. 2017.

____. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 Fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em 31 Mar. 2017.

____. Tribunal superior eleitoral. *Estatísticas eleitorais 2016*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em 21 Dez. 2016.

BUTLER, Judith. Merely cultural. *Social Text*, No. 52/53, Queer Transexions of Race, Nation, and Gender. (Autumn - Winter, 1997), pp. 265-277. Disponível em: <http://thepublicschool.org/sites/default/files/butler_-_merely_cultural_st.pdf>. Acesso em 27 Dez. 2016.

____. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira: 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Dez anos de Lei Maria da Penha: e agora Maria, para aonde? *Revista dos Tribunais*. Vol 974/2016. Dez. 2016.

CARELLI, Aruza Ribeiro. A sexualidade humana do passado ao presente. In: DIEHL, Alessandra; VIEIRA, Denise Leite (orgs.). *Sexualidade: do prazer ao sofrer*. São Paulo: Roca, 2013.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CHAMBOULEYRON, Ingrid Cyfer. A tutela jurídica da mulher pertencente a grupo étnico racial. In: In: FERRAZ, Carolina Valença (et. al.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CLARK, Dorie. Why so few women and minorities at the top? Here's the real reason. *Forbes*. Disponível em: <<http://www.forbes.com/sites/dorieclark/2013/09/03/why-so-few-women-and-minorities-at-the-top-heres-the-real-reason/#3ad8562a4f85>>. Acesso em 05 Nov. 2016.

COHEN, Nancy. Why women are such a minority in elected office. *Pacific Standard*. Disponível em: <<https://psmag.com/why-women-are-such-a-minority-in-elected-office-936bb96210f0#.98mw1p94x>>. Acesso em 05 Nov. 2016.

CONSELHO DA EUROPA. *Recomendação R (85) 4*. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/victims/recR_85_4e.pdf>. Acesso em 11 Jan. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS. *Enunciado nº 30 (001/2016)*. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/2016_-_COPEVID_-_Enunciados_-_atualizado_em_junho_de_2016.pdf>. Acesso em 02 Mar. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na justiça. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, v. III, n. 21, p. 670-667, 1a quinzena nov. 2006.

_____. *Violência doméstica e as uniões homoafetivas*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_658\)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_658)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf)> Acesso em 10 Mar. 2017.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Direito à livre orientação sexual e tutela da diversidade sexual pela constituição federal de 1988. In: FERRAZ, Carolina Valença (et. al.) [coord.]. *Manual do direito homoafetivo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTEFAM, André. *Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana*. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A pessoa transgênera e o reconhecimento do direito de ser mulher: promoção da dignidade humana e garantia de desenvolvimento pessoal. In: FERRAZ, Carolina Valença (et. al.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226.

_____. A mulher nas relações familiares: a desconstrução de gêneros para a edificação da igualdade como garantia do desenvolvimento humano e social. In: FERRAZ, Carolina Valença (et. al.). *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOLEY, Gláucia Falsarella. Lei Maria da Penha: instrumento de emancipação da mulher? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 443-459, abr. 2010.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1226/foucault_historiadasesexualidade.pdf>. Acesso em 08 Mar. 2017.

FRASER, Nancy. Heterosexism, misrecognition and capitalism: a response to Judith Butler. *Social Text*. No. 52/53, Queer Transexions of Race, Nation, and Gender. (Autumn - Winter, 1997), pp. 279-289. Disponível em: <<http://pendientedemigracion.ucm.es/info/rqtr/biblioteca/Estudios%20Queer/hetrosexim%20misrecognition%20and%20capitalism%20a%20response%20to%20judi~1.pdf>>. Acesso em 28 Dez. 2016.

_____. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition and participation. In: FRASER, N.; HONNETH, A. *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange*. New York: Verso, 2003, p. 7. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/131640468/Fraser-Nancy-Honneth-Axel-Redistribution-or-Recognition-A-Political-philosophical-Exchange>>. Acesso em 11 Nov. 2016.

FURNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma*. 5 ed. São Paulo: Contexto, 2011.

GARCIA, José Carlos. *Problemáticas da identidade sexual*. 3 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

GEVID – Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo. Enunciado n. 02. Aviso n. 594/2012, PGJ, publicado no *Diário Oficial* de 27 de outubro de 2012.

_____. Enunciado n. 03. Aviso n. 594/2012, PGJ, publicado no *Diário Oficial* de 27 de outubro de 2012.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Processo 201103873908*, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis. Julgaor(a): Ana Paula Veloso Magalhães. Anápolis, GO, 23 Set. 2011. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>>. Acesso em 15 Abr. 2016.

GONÇALVES, L. A. O.; SILVA, P. B. G. Multiculturalismo e educação: do protesto de rua a propostas e políticas. *Revista Educação e Pesquisa* – jan/jul 2003, v. 29/01.

GONDIM, Ana Carolina; SOUSA, Eduardo Sérgio; VIANA, Alba Jean B. *O corpo intersexual como desconstrução dos gêneros inteligíveis: uma abordagem sócio-jurídica*. João Pessoa: UFPB, 2013. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/Iti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/87/0>>. Acesso em 10 Nov. 2016.

HACKER, Helen Mayer. Women as a minority group. *Social Forces*, 30. Oxford University Press, 1951, p. 60-69. Disponível em: <<http://media.pfeiffer.edu/lridener/courses/womminor.html>>. Acesso em 18 Out. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2014*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024052411102015241013178959.pdf>>. Acesso em 17 Dez. 2016.

_____. *Distribuição percentual de homens e mulheres: percentual anual da população de homens e mulheres, para o Brasil e unidades da federação, no período de 2000 a 2030*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em 17 Dez. 2016.

JELLIFFE, Smith Ely. Homosexuality and the Law. *Journal of the American Institute of Criminal Law and Criminology*, vol. 3, n. 1, 1912, pp. 95–96. Disponível em: <www.jstor.org/stable/1132853>. Acesso em 21 Fev. 2017.

LABRES, Carine. O fogo da intolerância: sexualidade x cultura e justiça. *Revista dos Tribunais Sul*. Vol. 5/2014.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo*. Rio de Janeiro, BestSeller, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/7507742/Regina_Navarro_Lins_-_A_Cama_na_Varanda_pdf_rev_>. Acesso em 13 Fev. 2017.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LORBER, Judith. Night to his day: the social construction of gender. *Paradox of gender*. Yale University Press, 1994. Disponível em: <http://www.meac.org/program_resources/sg_web/seeinggender/pdfs/socialconstructionofgender.pdf>. Acesso em 02 Out. 2016.

MACEDO, José Rivair. *A mulher na idade média*. 3ª ed. São Paulo, Contexto: 2002. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/21748684/a-mulher-na-idade-media---jose-rivair-macedo>>. Acesso em 04 Nov. 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Conheça a constituição: comentários a constituição brasileira*. Barueri, SP: Manole, 2005.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. *Processo n. 6670-72.2014.811*, da Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste. Julgador(a): Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto. Primavera do Leste, MT, 29 Jul. 2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-gays.pdf>>. Acesso em 14 Mar. 2017.

MELO, Adriana Zawada. Arts. 193 a 201. In: MACHADO, Costa (Org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coord.). *Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7 ed. Barueri, SP: Manole, 2016.

MOREIRA, Claudia Regina Baukat Silveira; MEUCCI, Simone. *História do Brasil: sociedade e cultura*. Curitiba: InterSaberes, 2012.

MUCHEMBLED, Robert. *Una historia de la violencia: del final de la edad media a la actualidad*. Madrid: Paidós, 2010. Disponível em: <http://www.planetadelibros.com/pdf/T_52189_Una_historia_de_la_violencia_1.pdf>. Acesso em 11 Jan. 2017.

MURARO, Rose Marie. *A mulher no terceiro milênio*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Homossexualidade – análises mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLTRAMARI, Fernanda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A igualdade e a dignidade da pessoa humana e a discriminação dos homossexuais nos contratos de trabalho. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*. Vol. 4. p. 1273-1296. Ago. 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”*. Belém: 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 12 Jan. 2017.

_____. *Relatório nº 54/01*. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil: 4 de Abril de 2001. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 13 Jan. 2017.

OXFORD. *Oxford living dictionaries*. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/gendering>>. Acesso em 31. Out. 2016.

PARÁ. Constituição do Estado do Pará de 1989. Disponível em: <<http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaodoParaateaEC48.pdf>>. Acesso em 20 Fev. 2017.

PAYÁ, Roberta. Família e sexualidade. In: DIEHL, Alessandra; VIEIRA, Denise Leite (orgs.). *Sexualidade: do prazer ao sofrer*. São Paulo: Roca, 2013.

PEDROSA, João Batista. Característica comportamental e gênero. In: VIEIRA, T. R.; PAIVA, L. A. S. (Orgs.). *Identidade Sexual e Transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PERNOUD, Regine. *O mito da Idade Média*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1977. Disponível em: <<https://portalconservador.com/livros/Regine-Pernoud-O-Mito-da-Idade-Media.pdf>>. Acesso em 02 Nov. 2016.

PERSEGUINI, Alayde dos Santos. *Responsabilidade social*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015. p. 58.

PEW RESEARCH CENTER. *Where women outnumber men, and where they don't*. Disponível em: <http://www.pewresearch.org/fact-tank/2015/08/14/why-the-former-ussr-has-far-fewer-men-than-women/ft_15-08-06_sexratio_map_2/>. Acesso em 11 Nov. 2016.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade obligatoria y existencia lesbiana. In: *Sangre, pan y poesia: prosa escogida: 1979-1985*. Barcelona: Icaria, 1986.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Conflito de jurisdição n. 700423349487*, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Nereu José Giacomolli, julgado em 19 Maio 2011.

_____. Tribunal de Justiça. *Conflito de jurisdição n. 70071877484*, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 15 Dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. *Recurso em sentido estrito n. 70057112575*, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, julgado em 07 Ago. 2014.

ROBLES, Rebeca [et. al.]. Removing transgender identity from the classification of mental disorders: a Mexican field study for ICD-11. *The Lancet Psychiatry*, vol. 3, Issue 9, 850-859. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/s2215-0366\(16\)30165-1](https://doi.org/10.1016/s2215-0366(16)30165-1)>. Acesso em 25 Fev. 2017.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. In: MARCONDES, Mariana Mazzini [et. al.] (Orgs.). *Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dossie_mulheres_negras.pdf>. Acesso em 02 Out. 2016.

SALERNO, J. M.; PETER-HAGENE, L. C. One angry woman: anger expression increases influence for men, but decreases influence for women, during group deliberation. *Law and human behavior*. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/26322952>>. Acesso em 20 Dez. 2016.

SÃO PAULO. Lei n. 10.948 de 05 de Novembro de 2001. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/alteracao-lei-10948-05.11.2001.html>>. Acesso em 20 Fev. 2017.

SANTOS, André Leonardo Copetti. LUCAS, Douglas Cesar. *A (in)diferença no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova história das mulheres*. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2012.

SCOTT, Joan W. Gender: a useful category of historical analysis. *The American Historical Review*. Vol. 91, No. 5. Oxford University: 1986. p. 1053-1075. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1864376>>. Acesso em 30 Set. 2016.

SHECHNER, Tomer. Gender identity disorder: a literature review from a developmental perspective. *Isr J Psychiatry Relat Sci*. Vol. 47. n. 2. 2010. Disponível em: <http://doctoronly.co.il/wp-content/uploads/2011/12/2010_2_7.pdf>. Acesso em 23 Fev. 2017.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-5.pdf>. Acesso em 17 Jan. 2017.

SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova história das mulheres*. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2012.

SOUSA, Gabriel Soares de. *Tratado descritivo do Brazil em 1587* – edição castigada pelo estudo e exame de muitos códices manuscritos existentes no Brasil, em Portugal, Hespanha e França e acrescentada de alguns commentarios por Francisco Adolfo de Varnhagen. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1851. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/01720400>>. Acesso em 09 Fev. 2017.

STREY, Marlene Neves. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires (Org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: EdUPUCRS, 2004.

TRANSGENDER EUROPE. *Trans Murder Monitoring (TMM) TDoR 2016 Update*. Disponível em: <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT_TMM_TDoR2016_Tables_EN.pdf>. Acesso em 01 Mar. 2017.

TRINDADE, Wânia Ribeiro; FERREIRA, Márcia de Assunção. Sexualidade feminina: questões do cotidiano das mulheres. *Texto & Contexto – Enfermagem*. v. 17, n. 3, p. 417-426. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072008000300002>. Acesso em 01 Nov. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil*. Brasília: Flacso, 2016. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em 17 Dez. 2016.

WAXMAN, Olivia B. 21 other countries where same-sex marriage is legal nationwide. *Time*. Disponível em: <<http://time.com/3937766/us-supreme-court-countries-same-sex-gay-marriage-legal/>>. Acesso em 13 Fev. 2017.

WEBER SHANDWICK; KRC RESEARCH. *The female CEO reputation premium? Differences & similarities*. Disponível em: <<http://www.webershandwick.com/uploads/news/files/female-ceo-reputation-premium-executive-summary.pdf>>. Acesso em 20 Dez. 2016.

WEINBERG, Dr. George. *Society and the healthy homosexual*. New York, NY: St. Martin's Press, 1972.

WENTZEL, Marina. Brasil levará 95 anos para alcançar igualdade de gênero, diz Fórum Econômico Mundial. *BBC Brasil*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37758080>>. Acesso em 26 Out. 2016.

WIRTH, Louis. The problem of minority groups. In: LINTON, Ralph. *The science of the man in the world crisis*, 1945, p. 347 apud HACKER, Helen Mayer. Women as a minority group. *Social Forces*, 30. Oxford University Press, 1951, p. 60-69. Disponível em: <<http://media.pfeiffer.edu/lridener/courses/womminor.html>>. Acesso em 18 Out. 2016.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. LAURIA, Thiago Augusto Vale. Dos limites processuais e penais à Lei Maria da Penha. *Revista de ciências jurídicas - UEM*. vol. 7 n. 1, jan./jun. 2009.